

Processo : 0000653-92.2014.5.10.0006

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assistente : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES – FENTECT

Ré : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação civil pública em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na qual veiculou os pedidos às fls. 29/30. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000.000,00.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão às fls. 403/404, complementada à fl. 419.

Regularmente notificada, a parte ré compareceu à audiência inaugural e, após ter sido recusada a primeira proposta conciliatória, apresentou contestação às fls. 446/487.

Deferida a intervenção na qualidade de assistente do autor por parte da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES – FENTECT, conforme decisão às fls. 627/628.

O autor e a assistente pronunciaram-se a respeito da contestação, nos termos, respectivamente, das manifestações às fls. 616/626 e 635/648.

As partes apresentaram documentos.

Foram ouvidas quatro testemunhas.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Prejudicadas as razões finais e a segunda tentativa de conciliação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

a) antecipação dos efeitos da tutela:

O Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição da República segundo decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 220906/DF (Tribunal Pleno, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002).

Assim, por força do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT detém “*os privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais*”.

Em regra, a questão prescinde de manifestação expressa e seria suficiente somente o respeito às prerrogativas durante o curso processual.

No entanto, a ré aproveita-se dessa premissa para apresentar tese defensiva de impossibilidade de deferimento de medidas liminares, com amparo nos artigos 1º da Lei nº 9.494/1997 e 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992.

Com efeito, a respeito do primeiro dispositivo de lei mencionado pela ré, o excelso Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido em ação declaratória de constitucionalidade pelos motivos sintetizados na seguinte ementa:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NATUREZA DÚPLICE

DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL - CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - LEGITIMIDADE DAS RESTRICÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA - GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E "EX TUNC", A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE 'DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA'". (grifos nossos) (STF, Tribunal Pleno, Processo ADC 4/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Publicado em 30.10.2014)

Assim, aplicar-se-iam à hipótese de tutela antecipada as disposições dos artigos 5º, *caput* e parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4.348/1964, que vedavam a concessão de medida liminar em mandado de segurança com objeto de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens; 1º, *caput* e §§, e 4º da Lei nº 5.021/1966, que impediam a utilização do mandado de segurança com efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento da ação, enquanto sucedâneo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271/STF), proibindo a concessão de liminar para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Entretanto, ambas as leis mencionadas foram revogadas pela Lei nº 12.016/2009.

Do mesmo modo, confirmou-se a aplicabilidade à hipótese de tutela antecipada da norma do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, que prevê o descabimento de medida liminar contra atos do Poder Público no procedimento cautelar ou preventivo, sempre que medida semelhante não for passível de mandado de segurança, contudo, o § 2º do mesmo artigo de lei afasta expressamente os litígios em ação civil pública do âmbito daquela norma. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 8.437/1992 dispõe que, na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público no prazo de 72 horas, o que permite supor, a contrario sensu, a existência de hipóteses excepcionais de deferimento em cognição sumária a fim de evitar o perecimento do direito, quando presentes os requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, que, em se tratando de demanda coletiva, são extraídos da inteligência dos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985 e 84, *caput* e §§ 3º a 5º da Lei nº 8.078/1990, principais diplomas normativos do sistema pátrio de tutela coletiva dos direitos.

Então, fica o registro da inexistência de vedação à antecipação dos efeitos da tutela na presente ação civil pública, cujo objeto consiste na defesa de interesses coletivos em sentido estrito e difusos, nos moldes do artigo 81, I e II, do CDC, consistentes, em suma, na imposição, à parte ré, das obrigações de observância de normas pertinentes no curso do procedimento disciplinar e de abstenção da prática de atos característicos de assédio moral organizacional, além da reparação por dano moral coletivo, as quais não se confundem com

a soma dos direitos individuais violados, nem mesmo aqueles que originaram a investigação e mencionados na causa de pedir da petição inicial.

Entretanto, no caso concreto, após a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 403/404, complementada à fl. 419, para que a ré cumprisse as obrigações de não fazer e fazer descritas no pedido liminar, o mandado de segurança impetrado pela ré funcionou como sucedâneo recursal e a concessão de ordem destituiu de efeitos aquela decisão antecipatória, tudo nos termos de acórdão da 2ª Seção Especializada deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho proferido nos autos do processo sob o nº 0000223-61.2014.5.10.0000, do Relator Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran.

Nesse contexto, fica **prejudicada a defesa** nesse particular, visto que a efetividade da tutela satisfativa nesta ação civil pública permaneceu aguardando o tempo necessário à cognição exauriente até a prolação desta decisão definitiva.

Não obstante, cumpre ressaltar que a espera pela efetividade dos atos decisórios neste processo deve terminar com a publicação desta sentença, que se sujeita a ataque por recurso dotado de efeito meramente devolutivo, consoante regra constante do artigo 899 da CLT, senão em razão de eventual deferimento da suspensão durante a escalada do juízo de admissibilidade, na forma do artigo 14 da Lei nº 7.347/1985, ou de êxito em ação cautelar com esse objetivo específico, consoante enunciado do item I, parte final, da Súmula nº 414/TST.

b) interesse de agir:

A ré suscita a preliminar de carência de ação ao argumento de que incabível a ação civil pública como veículo de pretensão de direitos cujos beneficiários sejam determinados. Alega que as situações descritas na petição inicial devem ser investigadas individualmente e não autorizam a conclusão de existência, em todos os processos disciplinares, de perseguição a empregados, constrangimentos, erros ou vícios na condução. Sustenta, ainda, que a demanda indicaria a nulidade dos procedimentos administrativos disciplinares e suas repercussões na esfera patrimonial individual. Por essas razões, afirma a inadequação da via eleita característica da ausência de interesse processual, enquanto situação que determinaria a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC.

Contudo, a premissa erigida pela ré não se coaduna com a realidade desta relação processual.

Isso porque o autor postula a condenação da ré em obrigação de não fazer atinente a situações características de assédio moral ou nocivos ao ambiente de trabalho no âmbito dos procedimentos disciplinares, com a necessária observância da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo com a fixação de limite temporal para a conclusão. No mesmo diapasão, o pedido condenatório em obrigação de fazer consistente na disponibilização e manutenção até o trânsito em julgado na intranet e em local de grande visibilidade para os empregados uma cópia da certificação judicial da situação anterior. Em outra frente, a ação contém como objeto a indenização por dano moral coletivo.

Assim, as pretensões deduzidas em juízo identificam interesses coletivos em sentido estrito, podendo o último deles até mesmo ser compreendido difuso, nos moldes do artigo 81, parágrafo único, I e II, do CDC:

“Art. 81. (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;”

Dessarte, o interesse na imposição de medidas gerais para a correção de procedimentos disciplinares, a fim de torná-los condizentes com os princípios constitucionais e dentro dos limites genericamente impostos ao regular exercício do poder disciplinar, com a consequente repercussão no ambiente de trabalho, destituindo práticas características de assédio moral por parte do empregador, é titularizado por toda a coletividade de trabalhadores com vínculo empregatício com a ré, enquanto relação jurídica-base nos dizeres do texto normativo. São, pois, indivisíveis, visto que não é possível a partição em quotas atribuíveis a cada indivíduo, nem correspondem à soma de interesses individuais. Por outro lado, a indenização por dano moral coletivo, por definição, pressupõe a existência de conduta antijurídica da ré com gravidade suficiente para a repercussão social nociva a valores fundamentais do sistema jurídico, a configurar ofensa a interesses extrapatrimoniais de toda a coletividade ou mesmo, segundo parte da doutrina, de toda sociedade. Assim, por evidente, estamos diante da invocação de interesses transindividuais, indivisíveis e titularizados em comunhão pelo grupo social.

Em sentido contrário, **o autor não veicula pretensão em favor dos empregados prejudicados individualmente considerados**, para tutelar seus interesses materialmente individuais e divisíveis, ainda se homogêneos porque oriundos de causa comum, a autorizar a defesa em demanda coletiva, nos termos do artigo 81, III, do CPC, **nem, por conseguinte, postula a condenação genérica fixando a responsabilidade pelos danos para futura individualização nas fases de liquidação e execução**, conforme inteligência dos artigos 95 e 97 do CDC, sem prejuízo de que o faça com a propositura de nova ação.

Portanto, a propositura de ação sob o procedimento previsto na Lei nº 7.347/1985, suplementado as disposições pertinentes da Lei nº 8.078/1990 (artigo 21 LACP), é o instrumento adequado para o provimento voltado à defesa judicial dos interesses difusos e coletivos *stricto sensu*.

Convém registrar que a aferição da condição da ação ocorre em plano abstrato, a partir das alegações constantes da petição inicial, logo, prescinde da investigação das provas, as quais serão apreciadas apenas no exame meritório.

Rejeito.

c) ilegitimidade ativa:

A parte ré também suscita a preliminar de ilegitimidade ativa com argumentação de que os procedimentos administrativos e os processos individuais evidenciam somente situações específicas e não seriam suficientes para a indicação de assédio moral organizacional enquanto prática generalizada de desrespeito aos princípios da administração pública. Alega que os prejuízos apontados seriam característicos de interesses heterogêneos, à salvo da defesa pelo órgão do Ministério Público do Trabalho, cuja ilegitimidade deveria acarretar a extinção do processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Diante da premissa assentada em tópico anterior, de que a ação tem como objeto a pretensão de defesa de interesses difusos e coletivos em sentido estrito, emerge a ampla legitimidade autônoma do Ministério Público com fundamento no artigo 129, III, da Constituição da República.

Ademais, os artigos 6º, VII, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993 reiteram a legitimidade para atuação do *Parquet* trabalhista como órgão agente em defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores.

No mesmo diapasão, as leis integrantes do sistema processual para a tutela coletiva também se referem à legitimidade ao Ministério Público para promover ação civil pública em defesa de interesses coletivos em sentido amplo, de acordo com os artigos 82, I, do CDC e 5º, I, da Lei nº 7.347/1985.

Rejeito.

d) procedimento administrativo disciplinar: assédio moral organizacional:

O autor narra a instauração de inquérito civil autuado sob o nº 000544.2008.10.000/0, a partir de denúncia oferecida pela Associação dos Profissionais de Níveis Superior, Técnico e Médio da ECT em Brasília – ADCAP. Afirma que, no curso da investigação, verificou a prática de ilícitos na condução dos procedimentos administrativos disciplinares com abuso do poder disciplinar, causando prejuízo à higidez física e mental dos trabalhadores, notadamente em virtude de eternização das apurações disciplinares, ausência de publicidade, destituição de função de chefia e de confiança, instalando ambiente de trabalho marcado por terror psicológico. Indica, ainda, a transferência dos trabalhadores investigados para outros setores, nos quais sofriam com a inexistência de atividades e o isolamento, notadamente em local de trabalho na Universidade dos Correios referido como “Carandiru”, onde seriam lotados para experimentarem a inação e o ócio humilhante. Alega que a prática institucionalizada e generalizada está eivada de abuso do poder diretivo e disciplinar, revela-se nociva à integridade física e psíquica dos trabalhadores, e configura assédio moral organizacional. Pleiteia, assim, a condenação da ré, para que, em relação a todas as suas unidades existentes no território nacional: a) não permita, não tolere e se abstenha da prática de atos que caracterizem ou se desdobrem em assédio moral, e/ou que sejam aptos a deteriorar o ambiente de trabalho, em decorrência do modo de instauração, condução e conclusão das sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares em face dos seus empregados, devendo ser neles assegurados, em especial, a publicidade e a comunicação de todos os atos aos interessados, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e a observância ao princípio constitucional da duração razoável do processo, com a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99 para se estabelecer o limite temporal para a prorrogação prevista no Manual de Controle Disciplinar da ECT como sendo equivalente ao prazo principal ali fixado para a duração total das sindicâncias disciplinares (sumária – 60 dias e por comissão – 90 dias), tudo sob pena de multa no valor de R\$ 25.000,00, por trabalhador lesado e por ato abusivo constatado, valor esse a ser devidamente corrigido e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a instituição sem fins lucrativos a ser indicado pelo órgão ministerial, no momento oportuno; b) disponibilize e mantenha em sua *intranet*, em local de grande visibilidade para os empregados, uma cópia da medida liminar ora pleiteada, caso deferida, até o trânsito em julgado da condenação, sob pena da incidência de multa de R\$ 10.000,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a instituição sem fins lucrativos a ser oportunamente indicada pelo autor, no momento oportuno, por dia em que o material não estiver disponível na *intranet*.

Em contestação, a ré argumenta que os empregados mencionados na petição inicial foram submetidos a processos disciplinares durante a vigência do Manual de Controle Interno/MANCIN, de 02.12.1997 a 03.09.2012, sem a previsão de prescrição ou de procedimento preparatório de investigação, o que explicaria a demora das sindicâncias. Indica disposição acerca da prescrição da pretensão patronal punitiva no Manual de Pessoal, Mód. 46, Cap. 2, subitem 4.10 e seguintes. Além disso, alega a interferência advinda das decisões da Controladoria Geral da União; a inexistência de órgão correicional na estrutura interna para a apuração das condutas funcionais, criado somente no ano de 2009. Afirma a posterior instituição de Manual de Controle Disciplinar/MANCOD, em 03.09.2012, com disposição a respeito de procedimento preparatório, de prazos de prescrição e de duração de sindicância ou processo disciplinar. Pondera que as prorrogações decorrem da observância da ampla defesa e do contraditório e da necessidade de maior dilação probatória. Sustenta que as punições aplicadas foram confirmadas quando controvertidas em juízo. Assim, defende que a adoção das medidas conduziram à realidade de processos administrativos disciplinares com duração razoável e proporcional à complexidade. Nega a utilização de apuração das infrações com o intento persecutório. Considera natural a apuração das infrações, de acordo com o poder-dever da administração

pública, especialmente quando foi alvo de denúncia de corrupção reveladas em Comissão Parlamentar de Inquérito e em operações da Polícia Federal, além de defender o afastamento das funções em razão de recomendação do Ministério Público Federal e da Controladoria Geral da União e em proveito das investigações internas. Atribui aos próprios acusados a adjetivação da lotação na Universidade dos Correios, em virtude da insatisfação com a movimentação funcional. Reputa respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade dos atos, da duração razoável do processo. Aduz a regularidade do exercício do poder disciplinar, à salvo de intervenção do Poder Judiciário.

O autor apresentou cópias extraídas do inquérito civil público, declaradas autênticas na forma do artigo 830 da CLT, e que consiste em documento público dotado de presunção de veracidade e força probatória, conforme artigo 364, CPC.

Assim, em depoimento colhido em audiência administrativa, o Sr. Carlos Roberto Samartini afirmou:

“foi destituído do cargo de diretor de operações da ECT; que foi submetido à sindicância na ECT, não concluída, que culminou com a remessa de relatório à CGU para apuração; que esta última sindicância (CGU) se encontra sobrestada (aguardando fatos novos); que há dois anos se encontra isolado em uma sala da empresa, cumprindo horário, mas sem receber qualquer tarefa; que após a sua exoneração do cargo de dirigente da empresa, foi nomeado para o cargo de analista XII, conforme previsto no relatório DIREC-043/2007; que (...) oito dias após a referida nomeação, foi exonerado do mencionado cargo”. (sem grifo no original)

No mesmo sentido, o Sr. Jorge Dantas Dias relatou:

“denúncia foi encaminhada ao Ministério Público Federal; que a partir de então, passou a ser submetido a sindicâncias com os mais diversos objetos de apuração; que tais sindicâncias não provaram irregularidades ou atos ilícitos por parte do depoente, mas apenas algumas falhas administrativas, tanto que sofreu somente uma pena de advertência; (...) que ainda existem algumas sindicâncias contra si em curso, sendo que parte delas está sobrestada por força de decisão judicial; que foi destituído da função de chefe de departamento de engenharia e afastado da diretoria de tecnologia, por força de recomendação do MPF, além de remanejado do prédio da administração central para o campus da Universidade dos Correios - UnC, desde 2007; que está em função diversa da sua qualificação e, portanto, impedido de exercer sua profissão na empresa; que o trabalho das comissões se realiza em prédio localizado no campus da Universidade dos Correios; que, a pedido do chefe da auditoria, e por força de decisão da empresa, alguns empregados sindicados foram remanejados do campus da UnC ao argumento de que poderiam representar constrangimentos aos trabalhos das comissões de sindicância; que o depoente sofre constante ameaça de também ser remanejado de prédio por tal motivo”.

Outrossim, as palavras do Sr. Marcelo Macêdo de Castro confirmaram semelhantes circunstâncias fáticas:

“que foi submetido a três sindicâncias, sendo que uma foi arquivada, sem sanção; que outra foi concluída e está sob apreciação do conselho de ética para eventual aplicação de sanção; que a terceira está em curso, e tem como objeto de apuração uma licitação ocorrida em 1999 e concluída em 2000; que as sindicâncias e processos administrativos disciplinares não seguem um procedimento preestabelecido e padronizado, o que implica prejuízo à defesa; que, em razão da primeira sindicância, (...) foi destituído da função de chefe de departamento de gestão da cadeia de suprimento, embora não tenha ocorrido julgamento; que foi remanejado da sede da empresa para a diretoria regional de Brasília; que tal exoneração da função foi pedida em caráter liminar, para assegurar a não interferência do processo investigatório, mas, na verdade, este processo já estava concluído, com relatório final pronto; que se sentiu punido com a destituição da função previamente à submissão do relatório final ao conselho de ética para julgamento; (...) que se sente impotente em relação à administração da ECT, pois

todos os elementos de defesa apresentados são desconsiderados e a arbitrariedade e falta de homogeneidade dos procedimentos administrativos é flagrante; que, apesar de a norma interna prever o cabimento de recurso contra a decisão do conselho de ética que imponha sanção, o cumprimento da pena é imposto de imediato, antes da apresentação e julgamento do recurso” (sem grifo no original).

Novamente ouvida após sua demissão, essa mesma testemunha acrescentou:

“que prestou depoimento neste inquérito no dia 06 de agosto de 2009; que no dia seguinte foi surpreendido por sua demissão dos quadros da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo; que entende que sua dispensa também decorreu de seu comparecimento a esta Procuradoria atendendo à regular intimação do Ministério Público do Trabalho; que todas as pessoas que compareceram a esta PRT passaram a ser perseguidas pela ECT, perseguições caracterizadas pela perda de função, abertura de sindicâncias injustificadas, alijamento das funções (não atribuição de qualquer tarefa, colocando-se o empregado sozinho em salas), etc (...) que todos os empregados da ECT que foram mencionados expressamente na denúncia que originou este inquérito sentem-se intimidados a prestarem novos esclarecimentos ao MPT, com medo de represálias” (sem grifo no original).

O Sr. Carlos Augusto de Lima Sena, no curso do inquérito civil, revelou:

“desde a instalação da CPMI do Correios, a empresa tem adotado uma série de medidas no sentido de apurar eventuais irregularidades, cujo processo e medidas correlatas geram um clima de extrema intranquilidade e insegurança aos empregados, direta e indiretamente envolvidos; que essa situação fomenta o estabelecimento de uma ‘cultura de medo’ no âmbito da empresa; que os atos e medidas enquadrados como geradores desse clima de insegurança e intranquilidade se traduzem em sucessivas sindicâncias para apurar o mesmo fato, até que se chegue a alguma punição; que não há observância de um rito regular do processo de apuração (...) que processos de apuração de eventual irregularidade de atos praticados na condição de dirigente da empresa vêm se arrastando há mais de quatro anos, situação que gera desconforto e constrangimento no seu ambiente de trabalho e familiar; que não sofreu qualquer punição em razão das sindicâncias a que foi submetido; que foi isentado de responsabilidade tanto pelas sindicâncias internas da ECT, quanto pelas conduzidas pela CGU”. (sem grifo no original)

Esse último também foi ouvido como testemunha em juízo e afirmou:

“que respondeu a cerca de 4 sindicâncias na ECT; que é empregado concursado e ocupou a cargo de diretor de operações de 1997 a 2002; que essas 4 sindicâncias são referentes ao período em que ocupou o cargo de diretor de operações e, por isso, após a apuração na ECT o processo disciplinar tramita no âmbito da CGU; que não tem conhecimento da conclusão dessas sindicâncias; que atualmente foi aberta uma nova sindicância contra o depoente para apurar possíveis irregularidades no pregão 044/2001 para transporte de carga e livro didático daquele ano; que o procedimento de licitação já foi auditado pelo TCU, que proferiu acórdão atestando algumas irregularidades e agora a empresa constituiu uma comissão de sindicância preliminar, em 30/09/2014; que o acórdão é de 2008 e concluiu que a dispensa de licitação era decorrente de mal planejamento e impôs a aplicação de multa ao depoente e a equipe técnica encarregada do processo; que houve a redução da multa em virtude da aceitação das justificativas apresentados pelos envolvidos; que as sindicâncias são resultantes da série de auditorias, varredura realizadas na ECT após a CPMI realizada em 2005; que se sentiu constrangido pela apuração de decisões tomadas há mais de 5 ou 6 anos por equipe de sindicância com o desconhecimento sobre o contexto e a conveniência das decisões à época; que a ECT abriu um número extravagante de sindicâncias, mais de 100, as quais foram conduzidas por pessoas sem experiência ou preparo para fazer justiça que, na sua maioria interessadas apenas na conclusão das sindicâncias; que o depoente já estava

alocado na Universidade dos Correios desde sua exoneração do cargo de diretor, mas percebeu a chegada de colegas que estariam sendo isolados do convívio como o Sr. Roberto Samartini, Sr. Maurício Madureira; que o ambiente de trabalho tornou-se um local inadequado pois precisava dar explicações sobre as razões porque estava lotado naquele local; que havia comentário de que o local parecia o DOI CODE a papuda; que tomou conhecimento do relatório final no âmbito da ECT a respeito das 4 sindicâncias até o ano de 2010, (...); que o Sr. Roberto Samartini trabalhou no órgão da área de pessoal da universidade e não sabe precisar quais eram suas atribuições mas informa que ele recebia pouca atividade". (sem grifo no original)

O depoimento do Sr. Eduardo Medeiros de Moraes também descreveu as circunstâncias envolvendo o processo administrativo disciplinar no âmbito da ré:

“que em 2005, foi noticiada a ocorrência de fatos caracterizadores de corrupção, por parte de um determinado empregado da ECT, flagrado em gravação de vídeo, recebendo propina; que a partir desses fatos, foi instaurada a CPMI dos Correios e, dentro da Empresa, iniciou-se uma série de sindicâncias para apurar os fatos constantes dos relatórios da CGU; que àquela época, fazia parte da direção dos Correios, exercendo o cargo de diretor de tecnologia; que toda a diretoria foi exonerada, a pedido, dos cargos de direção, sendo que o depoente, empregado da casa, foi, imediatamente, nomeado consultor da presidência da ECT, cargo que já ocupava antes de ser diretor de tecnologia; que a partir de então, começou a perseguição; que, aproximadamente, três dias após a sua nomeação para o cargo de consultor da presidência, teve esta nomeação tornada sem efeito; (...) que, na condição de ex-diretor, a sindicância a que foi submetido foi avocada pela CGU, que passou a conduzi-la; que mesmo assim, respondeu a doze sindicâncias internas na ECT, inclusive quanto a fatos que já haviam sido objeto de apuração pela CGU; (...) que há manual de condutas para balizar os procedimentos relativos às sindicâncias, embora, estes nem sempre sejam observados; que são instauradas sucessivas sindicâncias para apuração do mesmo fato; que, em vários casos, foi responsabilizado por atos praticados com base em pareceres jurídicos do departamento jurídico da ECT; (...) que está respondendo a sindicâncias para apuração de fatos ocorridos em 2001, sem que se observe o prazo prescricional; que a sindicância na ECT abrange o equivalente a uma sindicância propriamente dita e a um processo disciplinar; (...) que nunca foi chamado a acompanhar depoimentos das testemunhas no curso de sindicâncias a que foi submetido; que foi presidente da ECT em 2004; (...) que hoje não exerce função compatível com sua formação; que foi comunicado ontem da sua transferência formal para a diretoria regional de Brasília, com lotação no gabinete do diretor regional, que funciona no campus da Universidade dos Correios; que, apesar disso, por não poder permanecer fisicamente no referido campus, cumprirá seu expediente no centro operacional dos Correios, próximo ao aeroporto; que há orientação expressa ao depoente e a outros sindicatos no sentido de não poderem permanecer fisicamente no campus da Universidade dos Correios, considerando que lá funcionam as comissões de sindicância, para evitar constrangimento aos membros da comissões”.

O Sr. Vanine Vasconcelos Magalhães, quando ouvido durante o inquérito civil, relatou:

“que em 2005, foi noticiada a ocorrência de fatos caracterizadores de corrupção, por parte de um determinado empregado da ECT, flagrado em gravação de vídeo, recebendo propina; que a partir desses fatos, foi instaurada a CPMI dos Correios e, dentro da Empresa, iniciou-se uma série de sindicâncias para apurar os fatos relativos a contratações de serviços em geral; que o foco inicial das sindicâncias foi a diretoria de administração da empresa e, em seguida, a diretoria de tecnologia; que logo após o escândalo acima referido, toda a diretoria caiu; que depois disso foi nomeado interinamente como diretor de tecnologia e infra-estrutura; que permaneceu nesta função até julho de 2006, quando foi exonerado e imediatamente nomeado consultor da presidência; que depois, por recomendação do Ministério Público Federal, foi afastado da função de consultor, sendo lotado no departamento de inovação empresarial; que, por recomendação do MPF, também deveria ser afastado de todos os processos referentes às diretorias de administração e

tecnologia, bem como de informações que pudessem comprometer as investigações; que foi submetido a uma sindicância para apuração de fatos relativos a aquisição de cofres; que foi isentado de responsabilidade por esta sindicância, em que pese algumas pessoas tenham sido punidas neste mesmo procedimento; que, posteriormente, foi instaurada nova sindicância, tendo o mesmo objeto e mesmos sindicatos, inclusive os já punidos na sindicância anterior; que esta segunda sindicância foi instaurada sem que tivesse sido apresentado qualquer fato novo; que também foi isentado de responsabilidade nesta segunda sindicância; que tais procedimentos geraram danos à sua saúde, além de prejuízo funcional e financeiro, pois o depoente teve que se submeter a tratamentos médico, físicos e psíquicos, e custear serviços de advogado para sua defesa; que foi impedido de aderir ao Plano de Desligamento Voluntário da empresa em razão das sindicâncias a que foi submetido; que toda essa situação gerou constrangimento, não somente no ambiente de trabalho, mas também no âmbito familiar e social; que sente-se tolhido em sua liberdade no ambiente de trabalho, pois é visto com desconfiança conversar com colegas que também estejam respondendo a sindicâncias e não se sente à vontade para conversar ao telefone ou por via eletrônica; que sabe que sua declaração de imposto de renda foi vista por outras pessoas na empresa, em evidente quebra de sigilo fiscal; que diante do ambiente tenso na empresa e da omissão da diretoria no tocante à orientação política a ser seguida nos procedimentos de apuração de fatos envolvendo empregados, o depoente sente-se desmotivado e pretende sair da empresa, pois se sente inseguro; que seu colega, Sr. Jairton Mendes Cruz, pessoas de grande capacidade intelectual e formação primorosa, hoje se encontra instalado na garagem da diretoria regional de Brasília, numa mesa sem computador, sem que lhe seja atribuída qualquer tarefa". (sem grifo no original).

Essa mesma pessoa depôs na qualidade de testemunha, nestes termos:

"o depoente assumiu a função de consultor da presidência de julho a dezembro/2006 quando transferido para o departamento de inovação, sem função, que o departamento era um órgão novo que percebeu uma redução das suas atribuições ao percentual de 10 a 20%; que não havia muito serviço e procuravam algo para o depoente desenvolver e "criavam trabalhos"; que continua no departamento de inovação sem função mas recebe FAT, uma espécie de incorporação da gratificação; que no âmbito do departamento de inovação não sentia constrangimento, até mesmo porque estava acompanhado de outros diretores e até mesmo do antigo presidente da ECT; que assumiram a incumbência de estruturarem o departamento; que se sentia constrangido dentro da empresa, fora do departamento, pois percebia uma tentativa de justificar uma questão do mensalão; que supõe a condução do processo de investigação de forma mais política do que afim de esclarecimentos da verdade; que se sentiu perseguido; que ainda hoje sofre com rumores de que estaria sendo elaborado uma lista de demissões; que a ECT organizou uma estrutura de fiscalização e de disciplina, mas não aprimorou a prevenção e repressão às evasões, que alcançam, a ordem de bilhão por ano; que ainda enfrenta sindicância com razão dos fatos datados de 2006; que a sindicância teve início na área administrativa em razão da utilização do termo "similar" em um procedimento licitatório; que a ECT estaria reformulando a prescrição para continuar o procedimento disciplinar contra o depoente, , melhor esclarecendo para alcançar a investigação em toda a empresa, por meio de alteração de normas internas, tanto que o depoente continua sendo investigado desde 2006 até os dias de hoje; que houve a judicialização da questão disciplinar contra o depoente; que o relatório final da sindicância foi aprovado pela comissão entre abril de 2014 e concluiu pela pena de suspensão de 5 dias; que o depoente sentiu-se retaliado pois a punição somente foi imposta no momento em que compareceu à justiça em reunião realizada no presente processo, em 15/07/2014; que somente teve conhecimento da conclusão da sua sindicância no momento da audiência desse processo; que não possui segurança se houve apenas uma coincidência quanto a comunicação da sua punição mas se sentiu retaliado; que o trabalho no novo departamento não possuía uma diretriz clara; que, por ser um departamento novo não possuía muitas tarefas

senão a estruturação; que o trabalho foi totalmente diferente, sendo meramente burocrático e basicamente de pesquisa na internet sobre o funcionamento de idênticos setores em outras empresas; que elaborou relatório de cerca de 200 páginas mas acredita que não foi lido por ninguém; que saiu da diretoria da empresa em julho de 2006; que saiu da diretoria da empresa não por questão disciplinar, mas por questão política de mudança da diretoria; que era assessor administrativo, uma espécie de vice-diretor e assumiu a diretoria interinamente quando ou após a saída do Sr. Maurício Marinho; que tem conhecimento de 3 processos envolvendo sua pessoa e a ECT; que um processo administrativo da questão "dos cofres", em que foi inocentado; que sofreu investigação econômica e financeira de suas contas e patrimônio nos últimos 10 anos, o qual não tem conhecimento se houve autorização judicial ou mesmo conclusão; que apenas ouviu que havia sido arquivado; que participou de outro processo administrativo envolvendo a licitação para compra de equipamentos no qual acredita tenha sido inicialmente testemunha e depois investigado; que esse último corresponde ao processo disciplinar acima descrito; que não tem conhecimento se houve recomendação da CGU para instauração do último processo disciplinar; que tem conhecimento de uma liminar para suspender a sua suspensão até a decisão definitiva".

O Sr. Agostinho Andersen Trindade emprestou suas percepções como elemento de prova nestes termos:

gtrabalha na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT desde o ano de 1989, como analista de sistemas, função que exerce até a presente data; que atualmente está lotado na diretoria financeira; que respondeu a processo administrativo disciplinar, tendo sido dispensado no ano de 2009, como resultado do referido processo administrativo; que a dispensa do depoente foi revertida por força de decisão judicial proferida no Processo de nº 00807-06.2010.5.08.007, proferida por Vara do Trabalho sob jurisdição do TRT 8ª Região (Belém); (...) que o depoente respondeu ao PAD aproximadamente de outubro de 2009 até agosto de 2010, sendo que foi imediatamente removido do setor em que trabalhava, Diretoria de Tecnologia, para a Diretoria Financeira, tal remoção foi levada a efeito pelo Presidente da ECT, o Sr. Carlos Henrique Custódio, através da Portaria, não sendo explicitados os motivos da remoção referida; que ao chegar a diretoria financeira, o depoente sentiu-se como se tivesse uma doença contagiosa, ressaltando que seus colegas, da diretoria de tecnologia evitavam procurar o depoente em seu novo local de trabalho, devido ao clima de terror instaurado na ECT; que o depoente ficou sem ter como trabalhar durante todo o período de tramitação do PAD; que na diretoria financeira existiam outros empregados que também respondiam PAD's citando o depoente o caso do Sr. Manuel Fernandes; que após sua reintegração, em março de 2012, o depoente desenvolveu um quadro de extrema preocupação com a instauração de novos processos administrativos, principalmente porque durante seu afastamento, teve grandes dificuldades de subsistência, precisando socorrer-se da ajuda de parentes e amigos, além de ter vendido imóvel de sua propriedade; que a situação evoluiu para uma percepção do depoente de que todo mundo o estava perseguindo no trabalho, e que o levou a procurar ajuda psicológica e psiquiátrica, salientando o depoente que pensou até mesmo em suicídio nas dependências da ECT; que atualmente o depoente encontra-se de licença para tratamento de saúde, encontrando-se em gozo de auxílio-doença; (...) que o depoente sabe da efetiva existência de setor da empresa apelidado de "Carandiru", localizado na Universidade dos Correios, local para onde são encaminhados empregados que respondem a processos administrativos na empresa, sabendo o depoente que outros empregados, na mesma situação, foram encaminhados para o terminal de cargas localizado no Aeroporto Internacional de Brasília; que o então Presidente do Comitê de Disciplina da ECT, o Sr. Alberto de Mello Matos, foi afastado de suas funções por iniciativa da Controladoria-Geral da União por não ter encontrado motivos para o afastamento das funções do empregado de nome Marcelo Macedo de Castro, que constava de lista encaminhada à ECT com sugestão de afastamento" (sem grifo no original).

Também ouvido em audiência administrativa, o Sr. Alberto Carlos Cabral afirmou:

“trabalha na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT desde 05 de fevereiro de 2005, tendo sido admitido como engenheiro, função que exerce até a presente data; que atualmente trabalha no Departamento de Planejamento de Infraestrutura (DEPIN), mais especificamente na Gerência de Planejamento de Infraestrutura; (...) que o depoente sente-se preterido em algumas atividades da ECT, não sendo convidado para eventos, grupos de trabalho, etc, havendo uma espécie de isolamento do depoente, salientando que, inclusive, teve obstada sua adesão a plano de demissão incentivada, motivada pela circunstância pelo depoente estar respondendo à sindicância, mesmo sem o relatório respectivo ter sido concluído; que a estrutura administrativa atual da ECT coloca em dúvida a conduta profissional de empregados, mesmo antes de os processos administrativos, porventura instaurados, estarem finalizados; o depoente ressalta que nos 26 anos em que trabalha na ECT, durante 15 anos ocupou cargos de gerência, sendo que após a instauração da sindicância referida nesta ata, não mais foi indicado para qualquer função de confiança; que o clima de insegurança instaurado com a sindicância, gerou efeitos na vida profissional e particular do depoente, inclusive com efeitos com relação a sua saúde física e psicológica, bem como gerou prejuízos de natureza financeira, já que foi dispensado da função de confiança que exercia, que era assessor do Departamento de Infraestrutura; que no ano de 2008, o depoente foi intimado como testemunha em sindicância levada a efeito pela ECT em relação a outros empregados; que, no entanto, seu depoimento foi tido pela Comissão de Sindicância como demonstrativo de seu envolvimento nos fatos apurados, o que levou a Comissão a modificar a posição do depoente na sindicância, passando de testemunha para sindicado; que o depoente obteve medida liminar na Justiça do Trabalho para que fosse produzida prova pericial da referida sindicância; que a conclusão final da comissão de sindicância foi pela suspensão do depoente pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que a sua suspensão foi a menor dentre os sindicatos, sendo que a Comissão também entendeu que os sindicatos deveriam devolver aos cofres dos Correios aproximadamente R\$ 1.150.000,00; que o depoente ajuizou Ação Trabalhista contestando as conclusões da Comissão da Sindicância; (...) que existe uma dependência denominada DINEM, Departamento de Inovação Empresarial, localizado no Setor de Clubes Norte, prédio onde funciona a Universidade dos Correios, ao lado do IBAMA, onde estão lotados, aproximadamente, 40 empregados antigos da ECT, inclusive alguns ex-diretores, com a finalidade de excluir tais pessoas do processo produtivo da empresa; que os empregados antigos da empresa estão relegados, sendo que os empregados mais novos sentem-se ameaçados, procurando evitar assumirem atividades mais complexas, com medo das consequências de possíveis erros”. (sem grifo no original)

Então, o autor reuniu fartos elementos de prova no curso do inquérito civil das circunstâncias fáticas alegadas na petição inicial e, assim, demonstrou a disseminação de sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra empregados, com objetos antigos, até mesmo já investigados anteriormente, e com durações desarrazoadas; afastamentos das funções sem a exposição dos motivos, inclusive de que resultaram isolamentos, subaproveitamentos da força de trabalho e a própria inação contrária ao contrato de atividade; enquanto situação de abuso do poder diretivo e disciplinar propícia à configuração de eternização de conflitos, insegurança jurídica, ambiente de intranquilidade e desconfiança permanentes, assim, potencialmente lesivo à saúde psíquica dos empregados públicos.

Convém destacar novamente que, com a demanda coletiva, não se pretende a proteção do somatório dos direitos individuais de cada componente da coletividade, sendo, por conseguinte, as causas de pedir e os pedidos da presente ação civil pública dissociados dos elementos embasadores das ações atomizadas. Essa razão por que a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos não induz litispendência para as ações individuais, consoante disposição expressa do artigo 104 do CDC, tampouco os efeitos da coisa julgada na demanda coletiva nessas hipóteses prejudicam os direitos individuais dos integrantes da coletividade, de acordo com o artigo 103, § 1º, do CDC. Nesse sentido de independência das esferas coletiva e individual, a congruência objetiva e subjetiva das sentenças proferidas nos

processos individuais, respectivamente consagradas nos artigos 468 e 472 do CPC, nega-se às decisões pretéritas o caráter vinculativo, sendo destituídas até mesmo de força probatória, de modo que as provas pertinentes precisaram ser produzidas, ou reproduzidas nesta relação processual para a formação do livre convencimento deste Juiz, conforme princípio consagrado no artigo 131 do CPC.

Inegável que os fatos controvertidos estão contextualizados no momento em que eclodiram as denúncias da corrupção na empresa estatal no ano de 2005. Ainda é viva na memória dos brasileiros a gravação do diretor Maurício Marinho, na sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, recebendo dinheiro de empresários e afirmando sua associação com partido político para a prática criminosa, amplamente divulgada nos veículos de imprensa. Em sequência, a investigação ocorreu em Comissão Parlamentar de Inquérito “CPI dos Correios”, com destaque para o depoimento do parlamentar Roberto Jefferson em que descreveu como funcionava o esquema de pagamento de “mensalão” em troca de apoio político, no até então “maior escândalo de corrupção na história do Brasil”, no que não tardou a ser superado, como se vê no noticiário atual. Enfim, as práticas foram investigadas na complexa Ação Penal nº 470 de competência originária do excelso Supremo Tribunal Federal, em que se mostra bastante representativo dos ilícitos penais descobertos o acórdão com a seguinte ementa:

gAÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS, SALVO A DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ANULAÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA, A PARTIR DA DEFESA PRÉVIA. CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. Rejeição das preliminares de desmembramento do processo; impedimento e parcialidade do relator; inépcia e ausência de justa causa da denúncia; nulidade do processo por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública; nulidade processual (reiteração de recursos já apreciados pelo pleno do STF, especialmente o que versa sobre a não inclusão do então presidente da República no pólo passivo da ação); nulidade processual por alegada violação ao disposto no art. 5º da Lei 8.038/1990; nulidade de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de procurador da República alegadamente suspeito; nulidade processual pelo acesso da imprensa a interrogatório de réu; nulidade de perícia; nulidade das inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado ad hoc ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes; cerceamento de defesa por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; cerceamento de defesa em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constaria dos autos, durante oitiva de testemunha; cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; cerceamento de defesa em decorrência da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências; cerceamento de defesa pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; e suspensão do processo até o julgamento de demanda conexa. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação de advogado constituído, com anulação do processo em relação ao réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, a partir da defesa prévia, e consequente prejudicialidade da preliminar de cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunhas arroladas pela defesa do mesmo réu. ITEM II DA DENÚNCIA. QUADRILHA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E ORGANIZADA, CUJOS MEMBROS AGIAM COM DIVISÃO DE TAREFAS, VISANDO À PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. O extenso material probatório, sobretudo quando apreciado de forma contextualizada, demonstrou a existência de uma associação estável e organizada, cujos membros agiam com divisão de tarefas, visando à prática de delitos, como crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de lavagem de dinheiro. Essa associação estável - que atuou do final de 2002 e início de 2003 a junho de 2005, quando os fatos vieram à tona - era dividida em núcleos específicos, cada um colaborando com o todo criminoso, os quais foram denominados pela acusação de (1) núcleo político; (2) núcleo operacional, publicitário ou Marcos Valério; e (3) núcleo financeiro ou banco Rural. Tendo em vista a divisão de tarefas existente no grupo, cada agente era especialmente incumbido não de todas, mas de determinadas ações e omissões, as

quais, no conjunto, eram essenciais para a satisfação dos objetivos ilícitos da associação criminosa. Condenação de JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, DELÚBIO SOARES DE CASTRO, JOSÉ GENOÍNO NETO, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, pelo crime descrito no art. 288 do Código Penal. Absolvição de GEIZA DIAS DOS SANTOS e AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS, nos termos do disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Absolvição, também, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, de VINÍCIUS SAMARANE, ante o empate na votação, conforme decidido em questão de ordem. CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Restou comprovado o pagamento de vantagem indevida ao então Presidente da Câmara dos Deputados, por parte dos sócios da agência de publicidade que, poucos dias depois, viria a ser contratada pelo órgão público presidido pelo agente público corrompido. Vinculação entre o pagamento da vantagem e os atos de ofício de competência do ex-Presidente da Câmara, cuja prática os réus sócios da agência de publicidade pretenderam influenciar. Condenação do réu JOÃO PAULO CUNHA, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), e dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa). 2. Através da subcontratação quase integral do objeto do contrato de publicidade, bem como da inclusão de despesas não atinentes ao objeto contratado, os réus corruptores receberam recursos públicos em volume incompatível com os ínfimos serviços prestados, conforme constatado por equipes de auditoria de órgãos distintos. Violação, por outro lado, à modalidade de licitação que resultou na contratação da agência dos réus. Comprovado o desvio do dinheiro público, com participação ativa do Presidente da Câmara dos Deputados, que detinha a posse dos recursos em razão do cargo que exercia. Caracterizado um dos crimes de peculato (art. 312 do CP) narrados no Item III.1 da denúncia. Condenação dos réus JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. 3. Contratação, pela Câmara dos Deputados, de empresa de consultoria que, um mês antes, fora responsável pela propaganda eleitoral pessoal do réu JOÃO PAULO CUNHA, por ocasião da eleição à presidência da Casa Legislativa. Acusação ao réu JOÃO PAULO CUNHA pela prática do crime de peculato, que teria sido praticado por meio de desvio de recursos públicos para fins privados. Não comprovação. Denúncia julgada improcedente, nesta parte. Absolvição do acusado JOÃO PAULO CUNHA em relação a esta imputação, contra o voto do Relator e dos demais Ministros que o acompanhavam no sentido da condenação. 4. Caracteriza o crime de lavagem de dinheiro o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, e com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro, bem como de instituição financeira que serviu de intermediária à lavagem de capitais. O emprego da esposa como intermediária não descaracteriza o dolo da prática do crime, tendo em vista que o recebimento dos valores não foi formalizado no estabelecimento bancário e não deixou rastros no sistema financeiro nacional. Condenação do réu JOÃO PAULO CUNHA pela prática do delito descrito no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época do fato. CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.2. PECULATO. DESVIO DE RECURSOS PERTENCENTES AO BANCO DO BRASIL, A TÍTULO DE 'BÔNUS DE VOLUME', APROPRIADOS PELA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE CONTRATADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COAUTORIA ENTRE O DIRETOR DE MARKETING DA ENTIDADE PÚBLICA E SÓCIOS DA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE. Apropriação indevida de valores pertencentes ao Banco do Brasil, denominados "bônus de volume", devolvidos por empresas contratadas pelo Banco, a título de desconto à entidade pública contratante. Os três corréus controladores da empresa de publicidade contratada pelo Banco do Brasil, em coautoria com o Diretor de Marketing da instituição financeira, desviaram os

recursos que, nos termos das normas regimentais, estavam sob a posse e fiscalização do mencionado Diretor. Crime de peculato comprovado. Condenação dos réus HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime definido no art. 312 do Código Penal. CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.3. CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DO BANCO DO BRASIL NO FUNDO VISANET. ACUSAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Comprovou-se que o Diretor de Marketing do Banco do Brasil recebeu vultosa soma de dinheiro em espécie, paga pelos réus acusados de corrupção ativa, através de cheque emitido pela agência de publicidade então contratada pelo Banco do Brasil. Pagamento da vantagem indevida com fim de determinar a prática de atos de ofício da competência do agente público envolvido, em razão do cargo por ele ocupado. Condenação do réu HENRIQUE PIZZOLATO, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), bem como dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa). 2. Caracteriza o crime de lavagem de capitais o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro, bem como de instituição financeira que serviu de intermediária à lavagem de capitais. O emprego de um subordinado da confiança do então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, como intermediário do recebimento dos recursos no interior de agência bancária, foi apenas uma das etapas empregadas para consumar o crime de lavagem de dinheiro, que teve por fim assegurar o recebimento da soma, em espécie, por seu real destinatário. Ausência de registro do procedimento no sistema bancário. Condenação do réu HENRIQUE PIZZOLATO pela prática do delito de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época do fato. 3. Ficou comprovada a prática do crime de peculato, consistente na transferência de vultosos recursos pertencentes ao Banco do Brasil, na condição de quotista do Fundo de Incentivo Visanet, em proveito da agência dos réus do denominado “núcleo publicitário”, inexistente qualquer contrato entre as partes e mediante antecipações ilícitas, para pagamento de serviços que não haviam sido prestados. Ordens de transferência dos recursos emanadas do Diretor de Marketing do Banco do Brasil, em troca da vantagem financeira indevida por ele recebida dos beneficiários. 4. Ausência de prova da participação do então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República, LUIZ GUSHIKEN, na prática do crime de peculato que lhe foi imputado. Absolvição. 5. Condenação dos réus HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal). ITEM IV DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V E VI, DA LEI 9.613/1998). FRAUDES CONTÁBEIS, SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E REPASSES DE VALORES ATRAVÉS DE BANCO, COM DISSIMULAÇÃO DA NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE TAIS VALORES, BEM COMO OCULTAÇÃO DOS VERDADEIROS PROPRIETÁRIOS DESSAS QUANTIAS, QUE SABIDAMENTE ERAM PROVENIENTES DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATUAÇÃO COM UNIDADE DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. A realização do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998) ocorreu mediante três grandes etapas, integradas por condutas reiteradas e, muitas vezes, concomitantes, as quais podem ser agrupadas da seguinte forma: (1) fraude na contabilidade de pessoas jurídicas ligadas ao réu MARCOS VALÉRIO, especialmente na SMP&B Comunicação Ltda., na DNA Propaganda Ltda. e no próprio Banco Rural S/A; (2) simulação de empréstimos bancários, formalmente contraídos, sobretudo, no Banco Rural S/A e no Banco BMG, bem como utilização de mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado desses mútuos fictícios; e, principalmente, (3) repasses de vultosos valores através do Banco Rural, com dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação de tais valores, bem como ocultação, especialmente do Banco

Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos) proprietários e beneficiários dessas quantias, que sabidamente eram provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública (itens III e VI) e o sistema financeiro nacional (item V). Limitando-se ao que consta da denúncia, foram identificadas e comprovadas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro realizadas através de mecanismos ilícitos disponibilizados pelo banco Rural. Os delitos foram cometidos por réus integrantes do chamado “núcleo publicitário” e do “núcleo financeiro”, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, ficando cada agente incumbido de determinadas funções, de cujo desempenho dependia o sucesso da associação criminosa. Condenação de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, pelo crime descrito no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), praticado 46 vezes em continuidade delitiva, salvo em relação a ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, a quem o Pleno, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, atribuiu o crime apenas uma vez. Absolvição de GEIZA DIAS DOS SANTOS, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, e AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS (art. 386, VII, do Código de Processo Penal). ITEM V DA DENÚNCIA. GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4º da LEI 7.492/1986). SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E UTILIZAÇÃO DE DIVERSOS MECANISMOS FRAUDULENTOS PARA ENCOBRIR O CARÁTER SIMULADO DESSAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATUAÇÃO COM UNIDADE DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. O crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/1986) configurou-se com a simulação de empréstimos bancários e a utilização de diversos mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, tais como: (1) rolagem da suposta dívida mediante, por exemplo, sucessivas renovações desses empréstimos fictícios, com incorporação de encargos e realização de estornos de valores relativos aos encargos financeiros devidos, de modo a impedir que essas operações apresentassem atrasos; (2) incorreta classificação do risco dessas operações; (3) desconsideração da manifesta insuficiência financeira dos mutuários e das garantias por ele ofertadas e aceitas pelo banco; e (4) não observância tanto de normas aplicáveis à espécie, quanto de análises da área técnica e jurídica do próprio Banco Rural S/A. Ilícitos esses que também foram identificados por perícias do Instituto Nacional de Criminalística e pelo Banco Central do Brasil. Crime praticado em concurso de pessoas, com unidade de desígnios e divisão de tarefas. Desnecessidade, para a configuração da co-autoria delitiva, de que cada um dos agentes tenha praticado todos os atos fraudulentos que caracterizaram a gestão fraudulenta de instituição financeira. Pela divisão de tarefas, cada co-autor era incumbido da realização de determinadas condutas, cujo objetivo era a realização do delito. Condenação de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, pelo cometimento do crime descrito no art. 4º da Lei 7.492/1986. Absolvição de AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), contra o voto do relator. CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITENS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ESQUEMA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTARES PARA FORMAÇÃO DE “BASE ALIADA” AO GOVERNO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS INFORMAIS. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE, SALVO EM RELAÇÃO A DOIS ACUSADOS. CONDENAÇÃO DOS DEMAIS. 1. Conjunto probatório harmonioso que, evidenciando a sincronia das ações de corruptos e corruptores no mesmo sentido da prática criminosa comum, conduz à comprovação do amplo esquema de distribuição de dinheiro a parlamentares, os quais, em troca, ofereceram seu apoio e o de seus correligionários aos projetos de interesse do Governo Federal na Câmara dos Deputados. 2. A alegação de que os milionários recursos distribuídos a parlamentares teriam relação com dívidas de campanha é inócua, pois a eventual destinação dada ao dinheiro não tem relevância para a caracterização da conduta típica nos crimes de corrupção passiva e ativa. Os

parlamentares receberam o dinheiro em razão da função, em esquema que viabilizou o pagamento e o recebimento de vantagem indevida, tendo em vista a prática de atos de ofício. 3. Dentre as provas e indícios que, em conjunto, conduziram ao júízo condenatório, destacam-se as várias reuniões mantidas entre os corrêus no período dos fatos criminosos, associadas a datas de tomadas de empréstimos fraudulentos junto a instituições financeiras cujos dirigentes, a seu turno, reuniram-se com o organizador do esquema; a participação, nessas reuniões, do então Ministro-Chefe da Casa Civil, do publicitário encarregado de proceder à distribuição dos recursos e do tesoureiro do partido político executor das ordens de pagamento aos parlamentares corrompidos; os concomitantes repasses de dinheiro em espécie para esses parlamentares corrompidos, mediante atuação direta do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e dos publicitários que, à época, foram contratados por órgãos e entidades públicas federais, dali desviando recursos que permitiram o abastecimento do esquema; existência de dezenas de “recibos”, meramente informais e destinados ao uso interno da quadrilha, por meio dos quais se logrou verificar a verdadeira destinação (pagamento de propina a parlamentares) do dinheiro sacado em espécie das contas bancárias das agências de publicidade envolvidas; declarações e depoimentos de corrêus e de outras pessoas ouvidas no curso da ação penal, do inquérito e da chamada “CPMI dos Correios”; tudo isso, ao formar um sólido contexto fático-probatório, descrito no voto condutor, compõe o acervo de provas e indícios que, somados, revelaram, além de qualquer dúvida razoável, a procedência da acusação quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva. Ficaram, ainda, devidamente evidenciadas e individualizadas as funções desempenhadas por cada corrêu na divisão de tarefas estabelecida pelo esquema criminoso, o que permitiu que se apontasse a responsabilidade de cada um. 4. A organização e o controle das atividades criminosas foram exercidos pelo então Ministro-Chefe da Casa Civil, responsável pela articulação política e pelas relações do Governo com os parlamentares. Conluio entre o organizador do esquema criminoso e o então Tesoureiro de seu partido; os três publicitários que ofereceram a estrutura empresarial por eles controlada para servir de central de distribuição de dinheiro aos parlamentares corrompidos, inclusive com a participação intensa da Diretora Financeira de uma das agências de publicidade. Atuação, nas negociações dos repasses de dinheiro para parte dos parlamentares corrompidos, do então Presidente do partido político que ocupava a chefia do Poder Executivo Federal (subitens VI.1 e VI.3). Atuação, ainda, do advogado das empresas de publicidade, que também pagou vantagens indevidas para parte dos parlamentares corrompidos (subitem VI.1). 5. Parlamentares beneficiários das transferências ilícitas de recursos detinham poder de influenciar os votos de outros parlamentares de seus respectivos partidos, em especial por ocuparem as estratégicas funções de Presidentes de partidos políticos, de líderes parlamentares, líderes de bancadas e blocos partidários. Comprovada a participação, no recebimento da propina, de intermediários da estrita confiança dos parlamentares, beneficiários finais do esquema. Depoimentos e recibos informais apreendidos no curso das investigações compõem as provas da prática criminosa. 6. Condenação dos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, ROGÉRIO TOLENTINO e SIMONE VASCONCELOS, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 317 do Código Penal) que lhes foram imputados. 7. Absolvção dos réus ANDERSON ADAUTO e GEIZA DIAS, por falta de provas suficientes à condenação. 7. Condenação dos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU, VALDEMAR COSTA NETO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO, JACINTO LAMAS, ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ, EMERSON PALMIERI e JOSÉ BORBA, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 333 do Código Penal). CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITENS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSOS DE ORIGEM CRIMINOSA. EMPREGO DE MECANISMOS DESTINADOS À OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO, DESTINAÇÃO E PROPRIEDADE DOS VALORES. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA DENÚNCIA. 1. Emprego de mecanismos destinados à ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação, localização e propriedade dos milhares de reais, em espécie, que os réus condenados pela prática do crime de corrupção

passiva receberam no desenrolar do esquema criminoso. 2. A ocultação e dissimulação da origem criminosa do dinheiro consumaram-se com o uso dos mecanismos verificados no Capítulo IV da denúncia, que foram oferecidos aos parlamentares pelos réus dos chamados “núcleo publicitário” e “núcleo financeiro” da quadrilha. Assim, os parlamentares puderam se beneficiar de uma rede de lavagem de dinheiro formada pelo Banco Rural, através de três de seus mais altos dirigentes, à época, e pelas agências de publicidade vinculadas ao réu MARCOS VALÉRIO e seus sócios. Para receber os recursos de origem criminosa, oferecidos pelos corruptores, os parlamentares praticaram o crime de lavagem de dinheiro, fundamentalmente, por meio de: a) agências de publicidade então contratadas pela Câmara dos Deputados e pelo Banco do Brasil, as quais apareciam como “sacadoras” do dinheiro nos registros bancários, apontando-se, como destinação dos recursos, o suposto “pagamento de fornecedores”, artimanha com a qual se ocultaram os verdadeiros destinatários finais dos valores, ou seja, os parlamentares corrompidos; b) agências bancárias que não registravam os saques em nome dos verdadeiros destinatários, mas sim em nome das agências de publicidade ou de uma pessoa física que agia como intermediária, seja um enviado dos corruptores (em especial a ré SIMONE VASCONCELOS), seja um enviado dos parlamentares corrompidos (cujos nomes eram colhidos apenas para o controle interno da quadrilha); c) encontros em quartos de hotéis ou em escritórios de partidos, com o fim de entrega e de recebimento das malas de dinheiro em espécie de origem criminosa; d) em dois casos (subitens VI.1 e VI.2), para camuflar ainda mais a movimentação dos vultosos recursos recebidos, houve a participação de empresas de corretagem de valores, verdadeiras “lavanderias”, que apareciam, formalmente, nos registros bancários, como destinatárias de depósitos de recursos oriundos de prática criminosa, as quais, na sequência, repassavam esses recursos aos parlamentares beneficiários, de modo inteiramente dissimulado, praticamente sem deixar qualquer rastro no sistema bancário ou financeiro nacional. 3. A lavagem de dinheiro constitui crime autônomo em relação aos crimes antecedentes, e não mero exaurimento do crime anterior. A lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), ao prever a conduta delituosa descrita no seu art. 1º, teve entre suas finalidades o objetivo de impedir que se obtivesse proveito a partir de recursos oriundos de crimes, como, no caso concreto, os crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional. Jurisprudência. 4. Enquadramento das condutas no tipo penal do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época dos fatos. 5. Condenação dos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU, ENIVALDO QUADRADO, BRENO FISCHBERG, VALDEMAR COSTA NETO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO, JACINTO LAMAS, ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ e EMERSON PALMIERI, pela prática do crime de lavagem de dinheiro. 6. Absolvição do réu ANTÔNIO LAMAS, por falta de provas suficientes à condenação. Unânime. 7. Absolvição do réu JOSÉ BORBA, em razão do empate na votação, nos termos da questão de ordem resolvida pelo Plenário. CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITENS VI.1 E VI.2. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ACUSAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Absolvição do réu ANTÔNIO LAMAS, por falta de provas para a condenação. Decisão unânime. Absolvição dos réus BRENO FISCHBERG e PEDRO HENRY, por falta de provas para a condenação. Maioria. Vencido o Relator e os demais ministros que o acompanhavam. Absolvição dos réus PEDRO CORRÊA, JOÃO CLÁUDIO GENU, ENIVALDO QUADRADO, VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS, tendo em vista o empate na votação, nos termos da questão de ordem resolvida pelo plenário. Vencido o Relator e os demais ministros que o acompanharam. ITEM VII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI E VII, DA LEI 9.613/1998). INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DOS CRIMES ANTECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A dissimulação da origem, localização e movimentação de valores sacados em espécie, com ocultação dos verdadeiros proprietários ou beneficiários dessas quantias, não caracteriza o delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), se não há prova suficiente, como no caso, de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro. Absolvição de ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA, LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO) e JOSÉ LUIZ ALVES (art.

386, VII, do Código de Processo Penal). Absolvição, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, de PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA, JOÃO MAGNO DE MOURA e ANDERSON ADAUTO PEREIRA, ante o empate na votação, conforme decidido em questão de ordem. ITEM VIII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MANUTENÇÃO DE CONTA NÃO DECLARADA NO EXTERIOR. EVASÃO DE DIVISAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI e VII DA LEI 9.613/1998). INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DOS CRIMES ANTECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, movimentação e propriedade de valores recebidos não caracteriza o delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), se não há prova suficiente, como no caso, de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro. Absolvição de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA) E ZILMAR FERNANDES SILVEIRA, quanto à acusação de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural S/A em São Paulo (art. 386, VII, do Código de Processo Penal). MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DA LEI 7.492/1986). SALDO INFERIOR A US\$ 100.000,00 NAS DATAS-BASE FIXADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESNECESSIDADE, NESSE CASO, DE DECLARAÇÃO DOS DEPÓSITOS EXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A manutenção, ao longo de 2003, de conta no exterior com depósitos em valor superior aos cem mil dólares americanos previstos na Circular nº 3.225/2004 e na Circular nº 3.278/2005 do Banco Central do Brasil não caracteriza o crime descrito no art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/1986, se o saldo mantido nessa conta era, em 31.12.2003 e em 31.12.2004, inferior a US\$ 100.000,00, o que dispensa o titular de declarar ao Banco Central os depósitos existentes, conforme excepcionado pelo art. 3º dessas duas Circulares. Absolvição de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA) e ZILMAR FERNANDES SILVEIRA (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam. EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 7.492/1986). PROMOÇÃO DE OPERAÇÕES ILEGAIS DE SAÍDA DE MOEDA OU DIVISAS PARA O EXTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. No período de 21.02.2003 a 02.01.2004, membros do denominado “núcleo publicitário” ou “operacional” realizaram, sem autorização legal, por meio do grupo Rural e de doleiros, cinquenta e três depósitos em conta mantida no exterior. Desses depósitos, vinte e quatro se deram através do conglomerado Rural, cujos principais dirigentes à época se valeram, inclusive, de offshore sediada nas Ilhas Cayman (Trade Link Bank), que também integra, clandestinamente, o grupo Rural, conforme apontado pelo Banco Central do Brasil. A materialização do delito de evasão de divisas prescinde da saída física de moeda do território nacional. Por conseguinte, mesmo aceitando-se a alegação de que os depósitos em conta no exterior teriam sido feitos mediante as chamadas operações “dólar-cabo”, aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, também incorre no ilícito de evasão de divisas. Caracterização do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, que tipifica a conduta daquele que, “a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior”. Crimes praticados por grupo organizado, em que se sobressai a divisão de tarefas, de modo que cada um dos agentes ficava encarregado de uma parte dos atos que, no conjunto, eram essenciais para o sucesso da empreitada criminosa. Rejeição do pedido de emendatio libelli, formulado pelo procurador-geral da República, em alegações finais, a fim de os integrantes dos núcleos publicitário e financeiro fossem condenados por lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998), e não por evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986). Condenação de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, pela prática do crime previsto na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da

Lei 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva. Condenação, também, de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, pelo cometimento do mesmo delito, verificado 24 vezes em continuidade delitiva. Absolvição de CRISTIANO DE MELLO PAZ, GEIZA DIAS DOS SANTOS e VINÍCIUS SAMARANE (art. 386, VII, do Código de Processo Penal). LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI e VII DA LEI 9.613/1998). INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DOS CRIMES ANTECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, movimentação e propriedade de valores recebidos não caracteriza o delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), se não há prova suficiente, como no caso, de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro. Absolvição, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA) E ZILMAR FERNANDES SILVEIRA, quanto à acusação de lavagem de dinheiro relacionada às 53 operações de evasão de divisas (art. 386, VII, do Código de Processo Penal). PERDA DO MANDATO ELETIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E FUNÇÕES. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENA APLICADA NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO PENAL PERTINENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal recebeu do Poder Constituinte originário a competência para processar e julgar os parlamentares federais acusados da prática de infrações penais comuns. Como consequência, é ao Supremo Tribunal Federal que compete a aplicação das penas cominadas em lei, em caso de condenação. A perda do mandato eletivo é uma pena acessória da pena principal (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), e deve ser decretada pelo órgão que exerce a função jurisdicional, como um dos efeitos da condenação, quando presentes os requisitos legais para tanto. 2. Diferentemente da Carta outorgada de 1969, nos termos da qual as hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos deveriam ser disciplinadas por Lei Complementar (art. 149, § 3º), o que atribuía eficácia contida ao mencionado dispositivo constitucional, a atual Constituição estabeleceu os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos em norma de eficácia plena (art. 15, III). Em consequência, o condenado criminalmente, por decisão transitada em julgado, tem seus direitos políticos suspensos pelo tempo que durarem os efeitos da condenação. 3. A previsão contida no artigo 92, I e II, do Código Penal, é reflexo direto do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Assim, uma vez condenado criminalmente um réu detentor de mandato eletivo, caberá ao Poder Judiciário decidir, em definitivo, sobre a perda do mandato. Não cabe ao Poder Legislativo deliberar sobre aspectos de decisão condenatória criminal, emanada do Poder Judiciário, proferida em detrimento de membro do Congresso Nacional. A Constituição não submete a decisão do Poder Judiciário à complementação por ato de qualquer outro órgão ou Poder da República. Não há sentença jurisdicional cuja legitimidade ou eficácia esteja condicionada à aprovação pelos órgãos do Poder Político. A sentença condenatória não é a revelação do parecer de umas das projeções do poder estatal, mas a manifestação integral e completa da instância constitucionalmente competente para sancionar, em caráter definitivo, as ações típicas, antijurídicas e culpáveis. Entendimento que se extrai do artigo 15, III, combinado com o artigo 55, IV, § 3º, ambos da Constituição da República. Afastada a incidência do § 2º do art. 55 da Lei Maior, quando a perda do mandato parlamentar for decretada pelo Poder Judiciário, como um dos efeitos da condenação criminal transitada em julgado. Ao Poder Legislativo cabe, apenas, dar fiel execução à decisão da Justiça e declarar a perda do mandato, na forma preconizada na decisão jurisdicional. 4. Repugna à nossa Constituição o exercício do mandato parlamentar quando recaia, sobre o seu titular, a reprovação penal definitiva do Estado, suspendendo-lhe o exercício de direitos políticos e decretando-lhe a perda do mandato eletivo. A perda dos direitos políticos é “consequência da existência da coisa julgada”. Consequentemente, não cabe ao Poder Legislativo “outra conduta senão a declaração da extinção do mandato” (RE 225.019, Rel. Min. Nelson Jobim). Conclusão de ordem ética consolidada a partir de

precedentes do Supremo Tribunal Federal e extraída da Constituição Federal e das leis que regem o exercício do poder político-representativo, a conferir encadeamento lógico e substância material à decisão no sentido da decretação da perda do mandato eletivo. Conclusão que também se constrói a partir da lógica sistemática da Constituição, que enuncia a cidadania, a capacidade para o exercício de direitos políticos e o preenchimento pleno das condições de elegibilidade como pressupostos sucessivos para a participação completa na formação da vontade e na condução da vida política do Estado. 5. No caso, os réus parlamentares foram condenados pela prática, entre outros, de crimes contra a Administração Pública. Conduta juridicamente incompatível com os deveres inerentes ao cargo. Circunstâncias que impõem a perda do mandato como medida adequada, necessária e proporcional. 6. Decretada a suspensão dos direitos políticos de todos os réus, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Unânime. 7. Decretada, por maioria, a perda dos mandatos dos réus titulares de mandato eletivo.” (STF, Tribunal Pleno, AP 470/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa)

Nesse contexto, a testemunha da ré, Sr. Silas Roberto de Souza, esclareceu o aumento significativo do número de processos disciplinares, com o recebimento de grande volume de documentos e outras provas para a investigação das infrações funcionais, a provocação de instauração dos processos administrativos por parte dos órgãos da Controladoria-Geral da União e do Ministério Público Federal e a necessidade de alteração da estrutura e das normativas internas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nesse particular. Eis o teor do depoimento:

g que entre 2005/2011 ocupou a função de chefe de departamento; no departamento de auditoria; que foi admitido na ECT em agosto de 1982; que houve um aumento significativo de processos administrativos disciplinares na ECT especialmente na administração central em decorrência da operação correios deflagrados pela Polícia Federal; que os fatos estão relacionaos a CPMI dos correios; que em 2007 houve a “operação selo” e em 2008 a “operação dejavur”, ambas instauradas pela Polícia Federal; que as informações obtidas nessas operações ensejaram processos internos de apuração; que “operação selo” forneceu cerca de 750 mil documentos digitalizados e grande número de horas de escuta telefônica transmitidas à ECT pelo MPF sob sigilo de justiça o que indica a complexidade do trabalho de apuração interna; que a ECT sofreu os primeiros impactos com as denúncias veiculadas em 2005; que a CGU movimentou 40 analistas para auditar contratos e operações da ECT; que a ECT designou empregados da auditoria para apoiar a CGU e, no âmbito da presidência, um grupo para analisar requerimentos e relatórios passados pela CGU; que não havia essa estrutura e foi necessária a reorganização para o atendimento dessas novas demandas; que a CGU permaneceu até o final do ano de 2005 fornecendo relatórios e recomendações inclusive para apuração de responsabilidades; que a ECT acatou as primeiras 15 a 18 recomendações e, depois apresentou pedido de reconsideração para suspensão das recomendações eu não seriam cabíveis por motivos variados no entendimento da ECT como ausência de provas e que os fatos não configurariam irregularidades; que em 2006 os analistas da CGU retornaram as suas atividades normais e permaneceram apenas cerca de 10 analistas por conta da enormidade de assuntos da ECT; que a CGU não apresentou resposta aos pedidos de reconsideração das recomendações de sindicâncias, pois acredita que aquela órgão de controle não teve condições de analisa-los; que no ano de 2007 com o surgimento de novas provas a CGU encaminhou 2 ofícios à ECT, 01 da Corregedoria da CGU e outro da Secretaria Federal de Controle Interno, recomendando o reexame das sindicâncias realizadas em 2005 e a instauração daquelas objeto do pedido de reconsideração da ECT; que nessa época perceberam-se os maiores impactos devido ao grande número de provas e a recomendação da CGU; que seriam necessárias 30 comissões de sindicâncias, com 3 membros cada para a apuração dessas situações; que ainda havia resistência no âmbito da ECT em razão do entendimento de não instauração de sindicância; que a estrutura da auditoria, composta de 40 empregados, fundiu-se com a da inspetoria geral, composta por cerca de 600 empregados, com a reunião das atividades de auditoria e de correição, nessa mesma época do ano de 2007; que a inspetoria além dos processos disciplinares também era responsável por administração de irregularidades, refugio, segurança postal e sobretudo inspeção

de toda a estrutura da ECT, razão pela qual os impactos foram bastante sentidos apesar do número de empregados advindos da inspetoria; que depois vieram outras mudanças em razão da expansão das atividades, apesar da intenção da redução do quadro funcional em torno de 10% na administração central; que houve requerimento de novas pessoas, as quais começaram a chegar 01 ano depois; que houve o auxílio de pessoal vindo dos órgãos regionais; que também receberam ofício da MPF em dezembro de 2007 com requerimento de apuração de fatos relacionados a lista de propinas, enquanto relação de empresas encontrada nos computadores do diretor de administração e do chefe do departamento de contratação que estariam contribuindo com propina destinada a determinado partido político; que também requereram a instauração de processos administrativos com base na lei 8.666/93 para a quantificação de danos e tomadas de conta especial a cargo do TCU; que no começo de 2008 a CGU recomendou a revisão da estrutura organizacional da ECT, o que resultou na criação do departamento de controle disciplinar no ano de 2009; que houve um pico de sindicâncias por volta de 2009 com um número de 75; que as sindicâncias foram instauradas gradativamente conforme melhoria de estrutura, pessoal e acesso a documentos; que a criação de um órgão especializado permitiu maior organização, atualização de manuais e normas internas, capacitação de pessoal; que corria informações na empresa que seria um órgão de repressão interna, que atribui a defesa de pessoas que corriam risco de serem investigadas; que considera o órgão técnico necessário diante do volume de apurações; que acredita que todas as sindicâncias dessa época tenham sido concluídas embora não tenha mais informações seguras a respeito depois do ano de 2009; que tem conhecimento do afastamento de empregados de suas funções regulares; que o afastamento das funções decorreu em sua absoluta maioria de recomendações da CGU e do MPF; que havia uma comissão designada pelo presidente das ECT para avaliar recomendações nesse sentido; que em caso de acatamento por parte da comissão, o presidente editava uma portaria; que constava da ata da comissão orientação para que fossem preservados o tratamento e a remuneração dos empregados e fosse alocados em órgãos compatíveis com suas funções e aptidões; que a partir de então a situação era transferida para definição do departamento de pessoal que a auditoria não se manifestava, senão em um único caso depois confirmado judicialmente; que reabertura de processos disciplinares já extintos somente aconteceu em virtude dos ofícios encaminhados pela CGU com recomendação para o reexame de sindicâncias já encerradas; que, das 18 sindicâncias, já encerradas, em 10 delas houve a conclusão de que seria desnecessária a reabertura, em 7 já havia nova sindicância aberta e em uma única houve efetivamente a reabertura da sindicância; que tais informações constam de relatório de acompanhamento da CGU em razão da portaria 121; que não tem conhecimento da existência de local pre determinada para alocação de empregados submetidos a sindicância; que tem conhecimento apenas do conteúdo de atas da comissão, conforme acima descrito, e que a definição do aproveitamento ficava a cargo do departamento de gestão de pessoas; que havia sigilo das informações dos processos disciplinares, especialmente aquelas sob segredo de justiça; que houve proposta de aperfeiçoamento do manual de controle interno, que não foi aprovado no ano de 2009 mas somente em 2012; que na verdade se tratava de um módulo de controle interno que versava sobre procedimentos e processos disciplinares; que a ECT orientava o cumprimento do manual embora relativamente antigo e menos detalhado do que o atual; que o manual antigo previa o princípio da ampla defesa e do contraditório; que contudo dividia o processo em 2 fases: a primeira inquisitorial equivalente a um inquerito policial onde não era permitido o acesso ao empregado sob investigação e a fase processual, iniciada com a citação do empregado, que seria equivalente a um processo penal e na qual o empregado teria o acesso a todo material probatório e o direito de formular requerimentos; que houve sucumbência da ECT em alguns processos judiciais em que se alegou a inobservância dos princípios; que considera essa sucumbência excepcional diante da dimensão dos processos disciplinares; que os investigados eram comunicados do resultado do julgamento dos processos disciplinares; que não se recorda se havia prazo para o encerramento do processo disciplinar previsto no manual anterior; que as portarias assinalavam um prazo que contudo era prorrogado pela complexidade das investigações; que não tem conhecimento da previsão no atual manual de prazo

universal de duração de processo disciplinar no âmbito da ECT; que também desconhece atualmente a duração dos processos disciplinares bem como as recomendações relacionadas ao assunto”.

No mesmo diapasão, o depoimento da testemunha do Sr. Carlos Alberto de Souza descreveu o incremento dos processos administrativos disciplinares e as mudanças estruturais nos setores responsáveis pela condução dessas investigações e nos regimentos internos aplicáveis à matéria, nos seguintes termos:

"que em 2005 trabalhava na inspetoria geral na função de coordenador e eventualmente realizava sindicâncias; que em 2007 o departamento foi fundido à auditoria e o depoente continuou na função de coordenador e realizando sindicâncias; que no ano de 2009, com a criação do departamento de controle disciplinar, o depoente assumiu a função de gerente, onde permaneceu até 2010 quando da criação da gerência em São Paulo, para onde foi transferido; que houve mudança no manual de condução de sindicância no ano de 2012; que o antigo manual de controle interno estava defasado mas era observado o princípio da ampla defesa e do contraditório nos processos disciplinares ; que os prazos eram reduzidos mas admitiam prorrogação que em algumas sindicâncias, em razão do segredo de justiça era negado o pedido de acesso ao menos até a citação; que a negativa acontecia antes da conclusão de sindicância em fase de investigação preliminar, enquanto ainda não havia irregularidade indicada e autoria, para a definição do acusado; que o processo após o manual de controle disciplinar tornou-se mais bem definido; que o manual atual prevê a investigação preliminar com critérios de admissibilidade, que preenchidos justificam o início da produção de prova em caráter sigiloso e, se houve conclusão pela abertura da sindicância o empregado passa a ter acesso ao conteúdo da investigação; que não se recorda da previsão de prazo para conclusão de processo disciplinar no antigo manual; que atualmente há previsão de prazo para conclusão do processo disciplinar, sendo de 45 dias para apuração direta, 60 para sindicância e 90 para a comissão; que tais prazos são aplicáveis a todos os empregados da ECT e não há distinção dependente do nível hierárquico do investigado; que percebeu redução de prazos de conclusão dos processos disciplinares a partir do advento do novo manual no ano de 2012; que em 2005 o depoente considera que os empregados da ECT tiveram sua honra atingida com a revelação de fatos na CPMI dos Correios; que o depoimento do Sr. Maurício Marinho alcançava muita gente dentro da empresa; que nessa época a CGU transmitiu 30 relatórios parciais e o depoente concluiu 2 sindicâncias decorrentes, tendo um resultado com a demissão e outra no arquivamento por falta de provas; que em 2007 a CGU recomendou a reabertura de todas as sindicâncias em virtude de novas provas obtidas pelo MP; que houve um mal estar decorrente dessa nova apuração; que algumas pessoas como aquelas ocupantes de cargo de diretoria não poderiam, ser afastadas pelo presidente da empresa, pois eram indicadas pelo Presidente da República e ministros de estado; que os chefes de departamento poderiam ser afastados pelo presidente da empresa; que os afastamentos dos empregados que estavam sendo investigados eram orientados pelos órgãos internos de controle e definidos por um comite; que não tem conhecimento se essa situação era extensivo a todos os investigados da época; que não percebeu constrangimento ou tratamento desrespeitoso contra as pessoas que estavam sendo investigadas nos processos disciplinares; que, devido ao seu envolvimento com as investigações, o depoente não percebeu constrangimento ou humilhação dos empregados afastados de suas funções e alocados em setores diversos em razão da investigação em processo disciplinar; que ouviu reclamação nesse sentido em uma sindicância que realizou em que o investigado sentiu-se alijado do processo administrativo mas o depoente tentou demonstrar o contrário que o órgão era composto por pessoas de formações variadas diversas; que caso algum empregado investigado sentisse constrangimento, humilhação, poderia recorrer internamente a chefes de departamento, diretorias ou presidência; que não tem conhecimento de órgão específico para reclamações dos empregados nesse sentido; que não recebeu orientação especial quanto à condução dos processos disciplinares decorrentes”.

Entretanto, como visto, o incremento da quantidade de investigações não foi

veiculado como tese defensiva para justificar eventual irregularidade, mas, pelo contrário, houve expressa manifestação da ré no sentido de que “*Em uma empresa com mais de 120.000 empregados, 200 processos administrativos disciplinares no período de 2005/2011 (6 anos) não parece ser nenhum exagero, porquanto não representa mais que 33 processos disciplinares por ano nesse universo de empregados*” (fl. 467).

Com efeito, a parte ré consiste em empresa pública, integrante da administração pública indireta da União, formalmente constituída como pessoa jurídica de direito privado, mas com capital social integralmente público, nos moldes de artigo 5º, II, do Decreto-Lei nº 200/1967.

Embora o critério formal determine a regência da ré pelo direito privado, essa realidade é compensada pela incidência de princípios do direito público, resultando no que a doutrina denomina de regime jurídico híbrido.

Assim, o artigo 173, § 1º, da Constituição da República, que determina a edição de lei para o estabelecimento do estatuto jurídico das empresas estatais, informa a obrigatoriedade de observância do regime jurídico próprio das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas.

Contudo, existem dispositivos expressos no próprio texto constitucional temperando a liberdade de atuação da empresa estatal, a exemplo do artigo 37, II, XVI, XVII e XI, da Constituição da República.

Então, destaca-se a previsão de que a investidura no emprego público será obrigatoriamente precedida de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, por força do artigo 37, II, da Constituição da República.

Os empregados públicos das empresas estatais não são detentores da estabilidade prevista no artigo 41 da CRFB, senão aqueles contratados após regular aprovação em concurso público antes da Emenda Constitucional nº 19/1998.

Não obstante, os mesmos princípios da impessoalidade da moralidade, da isonomia e da publicidade incidentes no momento da admissão devem ser respeitados na ocasião do desligamento.

Todavia, não se exige a instalação de procedimento administrativo disciplinar à semelhança do que acontece com os servidores ocupantes de cargo público, por exemplo, nos moldes da Lei nº 8.112/1990 no nível federal, mas somente procedimento formal de motivação do ato de dispensa, até mesmo como forma de assegurar o controle pelo órgão competente do Poder Judiciário.

Essa compreensão do ordenamento jurídico foi consagrada em decisão paradigmática do excelso Supremo Tribunal Federal, superando a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST, no julgamento do RE nº 589.998/PI, por meio de acórdão assim ementado:

“EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III - A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho.” (STF, Tribunal Pleno, RE 589998/PI, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Publicação 12.09.2013)

De todo modo, a parte ré não se escusa dos critérios de aplicação das penalidades trabalhistas, indissociáveis ao regular exercício do poder disciplinar no âmbito do Direito do Trabalho, notadamente os requisitos circunstanciais, a exemplo da singularidade da punição e da imediaticidade, sob pena de perdão tácito.

Nesse diapasão, não se sustenta o argumento de defesa de que os processos disciplinares mencionados na petição inicial tiveram início durante a vigência do Manual de Controle Interno/MANCIN, que não continha previsão de prescrição, nem de realização do procedimento preparatório de Investigação preliminar para subsidiar o Processo Disciplinar de Sindicância. Ora, se a ré não puniu seus empregados imediatamente e a relação de emprego teve continuidade ao longo de anos, logicamente a falta restou tacitamente perdoada, em prejuízo do requisito da contemporaneidade, da imediaticidade.

Não por acaso, o Manual de Controle Disciplinar – MANCOD da ré faz referência expressa ao requisito objetivo da tipicidade da conduta faltosa: item 6.2.3.

Importante pontuar que o Direito do Trabalho é forjado por normas de ordem pública e de caráter cogente, que relativizam a autonomia da vontade do trabalhador a fim de emprestar cláusulas protetivas mínimas ao contrato de emprego e, para efetivamente minimizar os efeitos da desigualdade fática percebida na relação jurídica de emprego e assegurar um padrão mínimo de condições sociais ao trabalhador, incide o Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas. Logo, o novo regulamento empresarial não está autorizado a suprimir vantagens instituídas como cláusulas mínimas do contrato de trabalho, por força do artigo 444 da CLT. Dessarte, o Manual de Controle Disciplinar – MANCOD será nulo naquilo em que contrariar os princípios e as leis estruturantes da proteção ao trabalhador, contra os quais a parte ré não possui poder de legislar em seu favor e estabelecer situações mais favoráveis. Assim, a ré arvorou-se em poder legislativo fadado à invalidade quando previu no item 6.14 do MANCOD:

gAs ações disciplinares administrativas decorrentes da apuração de faltas disciplinares prescreverão nos seguintes prazos:

- a. 5 (cinco) anos, quanto às infrações passíveis de punição com dispensa por justa causa;*
- b. 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;*
- c. 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com advertência”.*

Nota-se nítida semelhança entre a disposição do regulamento empresarial e a norma do artigo 142 da Lei nº 8.112/1990, que disciplina o procedimento administrativo disciplinar aplicável exclusivamente aos servidores públicos estatutários ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, não alcançando os empregados públicos com vínculo contratual com uma empresa estatal.

Aliás, revela-se perigosa a combinação pretendida pela ré ao argumentar a cumulação dos poderes de legislar e aplicar as disposições no julgamento dos seus empregados, ademais, sem se sujeitar à intervenção judicial.

Contudo, e por evidente, a parte ré não é imune à jurisdição e, mesmo na hipótese de litígios internos, e lesão ou ameaça de direito permanecerá suscetível à apreciação do Poder Judiciário, em prestígio ao Princípio da Inafastabilidade consagrado no artigo 5º, XXXV, da CRFB.

Sob outro enfoque, já despida a parte ré do poder legislativo, descendo ao plano das relações privadas trabalhistas, como determina o artigo 173, § 1º, da CRFB, as normas referentes à prescrição têm natureza imperativa, inclusive a fixação de seus prazos sequer estaria à disposição das partes, por força do artigo 192 do CC.

No entanto, impõe-se o reconhecimento do avanço no atual Manual de Controle Disciplinar da ré, porquanto define a hipótese de afastamento do investigado, por prazo determinado – itens 1.18 a 1.22; prevê expressamente os direitos do empregados ao contraditório e à ampla defesa; fixa prazos para a conclusão das sindicâncias – itens 5.22 e 5.23; e a comunicação das decisões aos empregados – item 6.8, suplementado pelo artigo 26 da Lei nº 9.784/1999; sempre por meio de atos motivados, o que é inerente ao processo disciplinar, conforme artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, e permite a atuação das instâncias de controle externo, inclusive os órgãos do Ministério Público do Trabalho e do Poder Judiciário competentes.

O processo administrativo disciplinar em exame, que, independentemente da denominação emprestada no regulamento da ré, corresponde à sucessão de atos necessariamente encadeados para a apuração de infrações dentro das atribuições desses empregados públicos, em que cada um prepara e determina o subsequente até a tomada da decisão final, sempre respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, além dos demais normas e princípios incidentes à espécie para análise individualizada em cada caso concreto, deverá respeitar os ditames do referido Manual de Controle Disciplinar – MANCOD e da Lei nº 9.784/1999.

Além disso, a ordem jurídica brasileira não autoriza nenhum empresário, muito menos aqueles com constituídos com capital social integralmente público, desse modo, integrantes da administração pública indireta, a atuar contrariamente aos valores e postulados basilares da Constituição da República. Assim, a autonomia privada encontra limitações nos direitos fundamentais, os quais não podem ser transgredidos e devem ser observados também nas relações entre os particulares, de modo que, uma vez instituído processo para o exercício do poder disciplinar pela parte ré, devem incidir diretamente o princípios inerentes ao devido processo constitucional, notadamente o contraditório e a ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, LIV e LV, da CRFB.

Outrossim, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais determina a promoção do valor em si, por meio, principalmente, da eficácia irradiante e do dever de proteção dos direitos fundamentais. A eficácia irradiante representa as diretrizes que o sistema de valores fornece para a aplicação e interpretação das demais normas jurídicas. Esse entendimento possui importância decisiva na consagração da eficácia horizontal, ou entre os particulares, dos direitos fundamentais, pois não sujeita apenas os poderes públicos, uma vez que o direito privado também recebe uma leitura adequada àquela princiologia constitucional.

A propósito, George Marmelstein expõe: *“O pós-positivismo se caracteriza justamente por aceitar que os princípios constitucionais devem ser tratados como verdadeiras normas jurídicas, por mais abstratos que sejam os seus textos, bem como por exigir que a norma jurídica, para se legitimar, deve tratar todos os seres humanos com igual consideração, respeito e dignidade”* (MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 329). Nesse sentido, a premissa pós-positivista de que os princípios são também normas jurídicas confere-lhes acentuada imperatividade e a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais potencializa ainda mais esses efeitos, que só poderão ser recusados se a pretensão escapar do âmbito de proteção do direito ou se outras normas constitucionais prevalecerem após o juízo de ponderação.

Emerge, por conseguinte, que a ninguém é dado desrespeitar e todos têm a obrigação de prestigiar os direitos fundamentais perante a sociedade, sendo exigido, logicamente, de diversas formas, conforme o papel social desempenhado por cada um. Convém registrar que a controvérsia instaurada nesta relação processual abrange somente o exercício do poder disciplinar por parte da ré em face dos seus empregados, e não a atividade correicional a cargo da Controladoria-Geral da União prevista nos artigos 17 e 18 da Lei nº 10.683/2003, que, além de escapar dos limites do litígio (artigos 128 e 460 do CPC), refoge à esfera de competência deste órgão judicial.

Nesse contexto, o conjunto probatório foi convincente acerca da disseminação de processos administrativos disciplinares contra empregados, com objetos antigos, até mesmo já investigados anteriormente, e com durações desarrazoadas; afastamentos das funções sem a exposição dos motivos, inclusive de que resultaram isolamentos, subaproveitamentos da força de trabalho e a própria inação contrária ao contrato de atividade; enquanto situação de abuso do poder diretivo e disciplinar propícia à configuração de eternização de conflitos, insegurança jurídica, ambiente de intranquilidade e desconfiança permanentes, enquanto práticas propiciadas pelo equívoco de percepção empresarial de inexistência de normas incidentes para a regulação de suas sindicâncias antes da edição do Manual de Controle Disciplinar – MANCOD, olvidando-se, diante da eleição da forma processual para o encaminhamento da apuração das infrações e da aplicação das penalidades, das regras gerais constantes da Lei nº 9.784/1999 e, principalmente, dos direitos fundamentais

aplicáveis à espécie.

Do desvio de poder verificado, o que corresponde ao manejo da competência em descompasso com a competência, segundo os ensinamentos do professor Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 22ª Edição, 2010, p. 981), resultaram práticas patronais sistematizadas durante certo espaço de tempo, que, embora necessárias à gestão de conflitos internos, resolução de problemas de corrupção e afins que macularam essa importante empresa estatal, foram conduzidas desmedidamente e ao largo das normas jurídicas pertinentes, deslegitimando-as e proporcionando ambiente de trabalho marcado pela potencialidade de riscos à saúde psíquica dos empregados públicos, que, há anos, prestavam profissionalmente, e independentemente de ligação com a política, sua força de trabalho à ré, enquanto circunstâncias características do que se denomina assédio moral organizacional.

De todo modo, certo é que o processo disciplinar não pode continuar sendo exercido de modo arbitrário quando pretendemos evoluir para ambiente democrático em ordem jurídica iniciada com a expressa previsão, na Constituição da República, de normas de devido processo constitucional, razão pela qual a situação verificada reclama a concessão da tutela inibitória de natureza preventiva, destinada a impedir, a partir desta relação processual, a repetição do ilícito.

A ação em referência independe de dano – o que, de todo modo, quanto às situações individuais, deve ser resolvido em demandas atomizadas se não estiverem suplantadas pelo decurso do tempo e será examinado em tópico específico quanto ao caráter coletivo – razão pela qual, nesse particular, prescindível a investigação dos clássicos pressupostos da responsabilidade civil: a) a conduta comissiva ou omissiva do ofensor; b) o dano material ou imaterial; c) o nexo de causalidade, a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e a ofensa; d) a culpa, compreendida em sentido amplo, para abranger tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito, na qual se incluem a negligência, imperícia ou imprudência.

Não se discute sequer se provável o dano, mas somente a probabilidade do ato contrário ao direito, a qual, considerando hipótese de pretensão voltada para inibir a repetição de prática de ato contrário ao direito, pode ser inferida da concretização das condutas ilícitas por parte da ré em situações pretéritas.

Nesse mesmo sentido, importante precedente no âmbito do colendo Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte ementa:

*g*Ementa:

RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. INSTRUMENTO PROCESSUAL IDÔNEO À PREVENÇÃO DE NOVAS VIOLAÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ORDEM TRABALHISTA. É dever do Estado-Juiz valer-se de instrumentos processuais idôneos à prevenção de dano aos direitos fundamentais. Não há dúvidas de que a tutela inibitória consiste em um desses aparatos processuais, porquanto possui natureza preventiva e tem por escopo evitar a prática, repetição ou continuação do ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano. Ressalte-se que o ordenamento jurídico não alberga direitos de natureza absoluta, tampouco assegura a quem quer que seja o direito de lesar a outrem ou a coletividade. O microsistema de tutela coletiva do Brasil prevê expressamente a possibilidade de o Estado-Juiz antecipar-se à prática do ilícito e por a salvo o direito a ser tutelado. É o que se depreende do art. 84, § 5º, do CDC e 4º da 7.347/85. Não é necessária nova infração dos reclamados para, somente então, buscar-se a sua reparação, que nem sempre – ou quase nunca – restitui o “status quo ante” dos trabalhadores lesados. Diante do exposto, considerando a probabilidade de os reclamados voltarem a incorrer nos mesmos atos ilícitos verificados na presente ação, entende-se que é procedente a tutela inibitória pleiteada. Tutela inibitória deferida para impor aos reclamados obrigação de fazer consistente na observância das normas de proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (TST, 3ª Turma, Processo RR 260-58.2010.5.03.0086, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/05/2015)

Então, no caso concreto, em que comprovado o ilícito, forçoso o acolhimento do pedido inicial para a imposição de obrigações de não-fazer e de fazer, com fundamento nos artigos 3º e 11 da Lei nº 7.347/1985 e 84 da Lei nº 8.078/1990, voltadas à prevenção da prática no futuro, a fim de evitar repetição do ilícito.

Portanto, **condeno a parte ré** a, em relação a todas as suas unidades existentes no território nacional, não permitir, não tolerar e se abster da prática de atos que caracterizem ou se desdobrem em assédio moral, e/ou que sejam aptos a deteriorar o ambiente de trabalho, em decorrência do modo de instauração, condução e conclusão das sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares em face dos seus empregados, devendo ser neles assegurados, em especial, a publicidade e a comunicação de todos os atos aos interessados, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e a observância ao princípio constitucional da duração razoável do processo, com a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99 como limite temporal para a prorrogação prevista no Manual de Controle Disciplinar da ECT como sendo equivalente ao prazo principal ali fixado para a duração total das sindicâncias disciplinares (sumária – 60 dias e por comissão – 90 dias), tudo sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00, por trabalhador lesado e por ato abusivo constatado, valor a ser devidamente corrigido e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a instituição sem fins lucrativos a ser indicada pelo órgão ministerial para homologação judicial.

A obrigação de não-fazer permanecerá em vigor por tempo indeterminado, até mesmo por somente reforçar o respeito os ditames da lei, mas a segurança jurídica limitará a cobrança das penalidades relacionadas a fatos posteriores à presente decisão e dentro do prazo de cinco anos a contar de cada infração, seja por força do artigo 7º, XXIX, da CRFB, seja pela aplicação analógica do artigo 1º da Lei nº 9.783/1991, com a demonstração a cargo do autor por se tratar de dever negativo imposto à parte ré.

Pelos mesmos fundamentos, sendo certo que a prevenção do ilícito pode exigir, a par da abstenção, uma obrigação de fazer adequada à proteção do direito, **condeno a parte ré** a disponibilizar e manter em sua *intranet*, em local de grande visibilidade para os empregados, uma cópia desta decisão concessiva até o trânsito em julgado, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a instituição sem fins lucrativos a ser indicada pelo órgão ministerial para homologação judicial. Nesta hipótese, uma vez certificada a tutela inibitória positiva, a comprovação do cumprimento competirá à parte ré, sob pena de execução.

e) dano moral coletivo:

A proteção contra o dano extrapatrimonial foi alçada à condição de direito fundamental nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 5º (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Com efeito, os valores jurídicos protegidos não são restritos à esfera individual, pois o ordenamento jurídico estabeleceu novo paradigma com a dimensão social e coletiva de direitos e suas respectivas tutelas. Não nos referimos à mera reunião dos interesses individuais, mas de valores que não se restringem às pessoas diretamente atingidas e as ultrapassam para assumirem dimensão social, pois são identificadores de determinados grupos, classes e comunidades.

Consta expressamente das disposições dos artigos 6º, VI e VII, da Lei nº 8.078/1990 e 1º da Lei nº 7.347/1985 o reconhecimento ao direito coletivo e difuso de caráter extrapatrimonial, cujas ameaças de lesão e lesões são, respectivamente, prevenidas e reparadas pelo sistema processual previsto nesses diplomas normativos.

Nesse sentido, importante a definição de dano moral coletivo apresentada por Xisto Tiago de Medeiros Neto: *“lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (...) os quais se distinguem pela natureza extrapatrimonial e por refletir valores e bens fundamentais tutelados pelo sistema jurídico”* (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 3 ed. São Paulo: Ltr, 2012, p. 170).

Assim, o dano moral coletivo, por definição, pressupõe a existência de conduta antijurídica com gravidade suficiente para a repercussão social nociva a valores fundamentais do sistema jurídico, a configurar ofensa a interesses extrapatrimoniais de toda a coletividade ou mesmo de toda sociedade. Por conseguinte, estamos diante da invocação de interesses transindividuais, indivisíveis e titularizados em comunhão pelo grupo social, sejam coletivos em sentido estrito ou difusos, nos moldes do artigo 81, parágrafo único, I e II, do CDC:

“Art. 81. (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;”

Então, está consagrada a existência de interesses e direitos de natureza extrapatrimonial titularizados pela coletividade em suas variadas expressões. A propósito dessa mudança de paradigma de proteção de dano moral, há destacado precedente no colendo Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte ementa:

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – CONSTRUTORA RV LTDA. – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSTRUÇÃO CIVIL – REPARAÇÃO DE LESÃO OFENSIVA AOS VALORES FUNDANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 – OFENSA A DIREITO DIFUSO – DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE MATERIAL – EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. A evolução das concepções jurídicas acerca da responsabilidade civil, que caminha desde o reconhecimento restrito do dano material, passando pela admissibilidade do dano moral individual, até o reconhecimento, à luz dos marcos da Constituição Federal de 1988, da necessidade de reparação da coletividade, quando atingidos, por meio de conduta ilícita, valores assentados na Carta de 1988 e que detêm titularidade transindividual, torna imperativa a afirmação do direito à reparação por dano imaterial coletivo, que, de forma tecnicamente inadequada, vem sendo denominado dano moral coletivo. É importante ressaltar-se que, assim como a denominação, que se refere aos direitos de natureza individual, os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade em razão dessa espécie de dano são diversos, revelando a insuficiência dos paradigmas do direito liberal clássico para lidar com as novas categorias jurídicas transindividuais. Nesse contexto, resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. A coletividade é tida por ofendida, imaterialmente, a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica. Assim, verificado nos autos que a ré resistiu em cumprir a cota de portadores de deficiência prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, descumprindo, injustificadamente, norma garantidora do princípio da igualdade material e da não discriminação das pessoas portadoras de necessidades especiais e, por conseguinte, furtando-se à concretização de sua função social, é devida a reparação da coletividade pela ofensa aos valores constitucionais fundamentais. Recurso de revista não conhecido.” (TST, 7ª Turma, Processo RR 1991-15.2011.5.10.0004, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT

31/03/2015)

Nesse diapasão, são pressupostos da responsabilidade civil: a) a conduta comissiva ou omissiva contrária ao direito; b) a ofensa a interesse ou direito titularizado por uma coletividade; c) o nexó de causalidade, a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e a ofensa.

No caso concreto, restou evidenciada a prática ilícita disseminada e prolongada no tempo no campo de investigação de infrações e aplicação de penalidades com a degradação do ambiente de trabalho, tornando-o nocivo à saúde psíquica dos empregados públicos, enquanto circunstâncias características do que se denomina assédio moral organizacional.

Foram atingidos diretamente os trabalhadores submetidos a processos disciplinares irregulares, apesar de todos os empregados estarem potencialmente sujeitos aos mesmos procedimentos, mas cumpre ressaltar que o ilícito atingiu o meio ambiente de trabalho e, assim, naturalmente alcançou toda a coletividade com a ofensa ao bem jurídico tutelado no artigo 225 da CRFB.

Dessarte, a prática da ré revelou padrão de conduta lesivo aos interesses e direitos extrapatrimoniais da coletividade e, diante do ilícito, não há necessidade de prova do dano, pois é presumido a partir do ato ofensivo de que decorre inexoravelmente a violação dos valores da humanidade, razão pela qual se afirma que o dano moral existe *in re ipsa*.

Noutras palavras, quando provado o fato, que atinge de forma intolerável e significativa direitos coletivos (*lato sensu*), a exigir a responsabilização exemplar do ofensor, restará evidenciado, em consequência, o dano moral coletivo.

Nesta relação processual, apenas por reforço de fundamentação, convém o registro de que a extrapolação dos limites dos poderes diretivo e disciplinar por parte dos agentes da ré, com a prática de atos ilícitos em sua modalidade abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, torna o empregador responsável objetivamente, por força do artigo 932, III, do CC.

Do mesmo modo, a ofensa decorrente de degradação do meio ambiente de trabalho autoriza a declaração da responsabilidade objetiva, nos moldes dos artigos 225, § 3º, c/c 200, VIII, da CRFB e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981.

Tratando-se de bens destituídos de conteúdo econômico, a indenização em dinheiro tem a finalidade de compensar a lesão sofrida e de sanção pedagógica e inibitória, logo sua imposição servirá para desestimular condutas igualmente ofensivas aos direitos morais por parte da ré e de toda a sociedade.

Contudo, o ordenamento jurídico pátrio não estabelece parâmetros objetivos para a fixação de indenização por danos morais e, em virtude da omissão legislativa, a fixação da indenização está inserida no poder discricionário do Juiz diante das nuances do caso concreto.

No entanto, embora seja a solução casuística, o arbitramento deverá respeitar a diretriz fornecida pelo princípio da proporcionalidade, que pode ser extraído tanto do artigo 5º, V, da Constituição da República como do artigo 944 do Código Civil.

Ademais, o arbitramento judicial deve ser prudente e considerar alguns parâmetros sugeridos por doutrina e jurisprudência: a) o ambiente cultural dos envolvidos; b) a situação econômica das partes; c) o grau de culpa do ofensor; d) a gravidade e a extensão do dano.

Nesse contexto, a indenização por dano moral coletivo deverá considerar o porte econômico da parte ré para funcionar como medida pedagógica e punitiva e desestimular a repetição do ilícito e os demonstrativos dos resultados financeiros demonstraram uma forte queda no lucro líquido, de R\$ 1.113.287.000,00 em 2012 para R\$ 325.278,00 em 2013 (http://www.correios.com.br/sobre-correios/a-empresa/publicacoes/demonstracoes-financeiras/pdf/Demonstracoes_fin_2013.pdf).

Portanto, no exercício discricionário da conjugação desses parâmetros, a fim de respeitar o princípio da proporcionalidade neste caso concreto, **condeno a ré** ao pagamento de

compensação financeira no importe de R\$ 1.000.000,00, equivalente a cerca de 3% do último lucro líquido informado, valor esse reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a instituição sem fins lucrativos a ser indicada pelo órgão ministerial para homologação judicial.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando o que mais consta dos autos, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial formulado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para, nos termos da fundamentação, **condenar a parte ré** a:

a) não permitir, não tolerar e se abster da prática de atos que caracterizem ou se desdobrem em assédio moral, e/ou que sejam aptos a deteriorar o ambiente de trabalho, em decorrência do modo de instauração, condução e conclusão das sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares em face dos seus empregados, devendo ser neles assegurados, em especial, a publicidade e a comunicação de todos os atos aos interessados, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e a observância ao princípio constitucional da duração razoável do processo, com a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99 como limite temporal para a prorrogação prevista no Manual de Controle Disciplinar da ECT como sendo equivalente ao prazo principal ali fixado para a duração total das sindicâncias disciplinares (sumária – 60 dias e por comissão – 90 dias), tudo sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00, por trabalhador lesado e por ato abusivo constatado, valor a ser devidamente corrigido e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a instituição sem fins lucrativos a ser indicada pelo órgão ministerial para homologação judicial;

b) disponibilizar e manter em sua *intranet*, em local de grande visibilidade para os empregados, uma cópia desta decisão concessiva até o trânsito em julgado, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a instituição sem fins lucrativos a ser indicada pelo órgão ministerial para homologação judicial;

c) pagar indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 1.000.000,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a instituição sem fins lucrativos a ser indicada pelo órgão ministerial para homologação judicial.

Para a indenização por dano moral, incidência de correção monetária a partir da data de publicação da sentença e de juros de mora a contar do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT (Súmula nº 439/TST).

Custas pela parte ré, no importe de R\$ 20.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 1.000.000,00, mas dispensadas, por força do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 c/c artigo 790-A, I, da CLT.

Intimem-se as partes e a assistente, sendo o órgão do Ministério Público do Trabalho pessoalmente e com a remessa dos autos.

Brasília/DF, 08 de junho de 2015.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho